

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

GABRIELA NAZARIO FERREIRA

**O INSTITUTO DA MORATÓRIA LEGAL: UMA ANÁLISE ACERCA DO
PARCELAMENTO DA CONDENAÇÃO JUDICIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA**

**Rio do Sul
2021**

GABRIELA NAZARIO FERREIRA

**O INSTITUTO DA MORATÓRIA LEGAL: UMA ANÁLISE ACERCA DO
PARCELAMENTO DA CONDENAÇÃO JUDICIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA**

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto
Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Professora Mestra Vanessa Cristina
Bauer

Rio do Sul

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“O INSTITUTO DA MORATÓRIA LEGAL: UMA ANÁLISE ACERCA DO PARCELAMENTO DA CONDENAÇÃO JUDICIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) GABRIELA NAZARIO FERREIRA, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota_____.

_____, ____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 21 de maio de 2021.

Gabriela Nazario Ferreira
Acadêmica

*“Só se pode alcançar um grande êxito quando
nos mantemos fiéis a nós mesmos”.*

Friedrich Nietzsche

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por me proporcionar saúde, ânimo e pessoas tão especiais ao meu entorno que me deram força para chegar até aqui.

Assim, agradeço a minha família por todo apoio que depositaram em mim, por sempre me ouvirem e me apoiarem, diante disso agradeço em especial a minha mãe Elisângela, minha avó Nair e meu irmão Gustavo. Agradeço profundamente a vocês com todo meu amor.

Ainda, quero agradecer ao meu pai também, que apesar de não estar perto, sempre acreditou em mim, muita gratidão.

Em tempo, agradeço também ao meu namorado Jardel, que durante toda a faculdade foi meu ombro amigo e agora nessa reta final teve paciência para passar por mais essa fase ao meu lado, sempre me incentivando e acreditando em mim, amo você.

Agradecimento em especial, as amigas que tive a oportunidade de conhecer e levarei para o resto da minha vida, Amanda, Carolina, Heloisa e Maria Gabriela. Vocês moram no meu coração, obrigada por cada momento, cada consolo, cada risada. Sentirei muito a falta de estar todos os dias com vocês.

Estendo meus agradecimentos ainda, a todos os professores que me auxiliaram nessa jornada.

Em continuidade, agradeço, em especial, à Segunda Vara Criminal da Comarca de Trombudo Central, pelo incentivo ao longo do estágio. Foi um prazer conviver com profissionais e acima de tudo pessoas tão incríveis. Agradeço-lhes imensamente pela oportunidade.

Para terminar, agradeço à minha orientadora, professora mestra Vanessa Cristina Bauer, profissional dedicada e comprometida ao qual tenho profunda admiração como pessoa, advogada, professora, um espelho a ser seguido. Sempre prestativa esteve a inteira disposição e teve paciência para o auxílio no desenvolvimento deste trabalho, sem você não seria possível.

Muito obrigada!

RESUMO

O trabalho de curso elaborado tem como objetivo primordial o estudo da moratória legal, tendo uma análise mais aprofundada com enfoque no parcelamento da condenação judicial na fase de cumprimento de sentença. Desse modo, de início, abordou-se os apontamentos históricos e atuais conferidos ao processo de execução, de forma que uma linha fosse traçada na evolução do processo ao longo dos anos. Enfatizou-se os princípios norteadores da temática, os quais se destacam o da Máxima efetividade da Execução e o da Menor Onerosidade ao Devedor, sendo pilares do Parcelamento da Condenação Judicial na fase de Cumprimento de Sentença. Propôs-se à apresentar o processo de execução no ordenamento jurídico brasileiro, sua desenvoltura e seus requisitos necessários. Em continuidade a análise acerca do cumprimento de sentença, demonstrando as inovações ocorridas e o caminho perpassado. Por fim, o estudo teve por enfoque o Código de Processo Civil, voltado à análise da possibilidade do parcelamento da condenação judicial na fase de cumprimento de sentença. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados deu-se por meio da técnica da pesquisa bibliográfica. Por fim, o ramo de estudo é na área do Direito Processual Civil.

Palavras-chave: Cumprimento de Sentença. Direito Processual Civil. Moratória Legal. Parcelamento da Condenação Judicial.

ABSTRACT

The course assignment elaborated has as its primary goal the study of the legal moratorium, having a more in-depth analysis approach on the installment of the judicial conviction at the stage of judgment enforcement. Therefore, initially, the historical and current notes given to the implementation process were approached, in way that a line was drawn in the evolution of the process over the years. The guiding principles of the theme were emphasized, highlighting the Maximum Effectiveness of the Execution and the Lower Onerosity to the Debtor, being pillars of the Installment of the Judicial Conviction in the Judgment stage. It was proposed to present the execution process in the Brazilian legal system, its resourcefulness and its necessary requirements. In continuity to the analysis about the judgment compliance, demonstrating the innovations that occurred and the path that was taken. Finally, the assignment focused on the Code of Civil Procedure, aimed at analyzing the possibility of payment in installments of the judicial condemnation in the phase of judgment compliance. The approach method used in this course assignment was inductive and the procedure method was monographic. The data acquisition was done through the technique of bibliographic research. Finally, the study branch is in the area of Civil Procedural Law.

Keywords: Civil Procedural Law. Enforcement of Judgment. Installment of the Judicial Conviction. Legal Moratorium.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CPC	Código de Processo Civil
Inc.	Inciso
n.	Número
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS E ATUAL CONFERIDOS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO, BEM COMO ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA NO QUE DIZ RESPEITO À TEMÁTICA.	14
2.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA BRASILEIRA ACERCA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.	14
2.2 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES	19
2.2.1 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	20
2.2.2 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.....	21
2.2.3 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.....	22
2.2.4 PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.....	24
2.2.5 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR	25
2.2.6 PRINCÍPIO DA REALIDADE.....	26
2.2.7 PRINCÍPIO DA SATISFATIVIDADE	27
2.2.8 PRINCÍPIO DA UTILIDADE	28
2.2.9 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO.....	29
2.2.10 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	30
2.2.11 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	31
2.2.12 PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO.....	32
2.2.13 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE	34
3 O PROCESSO DE EXECUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	35
3.1 A AÇÃO DE EXECUÇÃO E SEUS ASPECTOS.....	35
3.1.1 DA NECESSIDADE DA OBRIGAÇÃO CONSTANTE NO TÍTULO EXECUTIVO	38
3.1.2 A COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES DE EXECUÇÕES	40
3.1.3 DA CITAÇÃO DO EXECUTADO.....	41
3.2 O RITO EXECUTÓRIO ENVOLVENDO AS AÇÕES DE EXECUÇÃO	44
3.2.1 DA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER.....	44
3.2.2 DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA	46

3.2.3 DA EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE	49
3.2.4 DOS PODERES DO JUIZ NA EXECUÇÃO.....	50
3.3 DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO	52
3.3.1 DO PRAZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO	54
3.3.2 DA DESNECESSIDADE DA SEGURANÇA DO JUÍZO.....	56
 4 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, COM ENFOQUE NO PARCELAMENTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	 58
 4.1 DO CONCEITO E DOS FUNDAMENTOS ACERCA DO PARCELAMENTO	58
4.2 DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS QUANTO A POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO PARCELAMENTO.....	61
4.3 QUANTO AO PRAZO PARA REQUERER O PEDIDO ACERCA DO PARCELAMENTO.....	63
4.4 DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DIANTE DO PEDIDO DE PARCELAMENTO.....	65
4.5 DO NÃO CUMPRIMENTO POR PARTE DO EXECUTADO E DOS LIMITES DA RENÚNCIA.....	69
4.6 DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA DERIVADO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL	72
 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 81
 REFERÊNCIAS.....	 84

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o estudo acerca do instituto da moratória legal no contexto jurídico brasileiro com enfoque no parcelamento da condenação judicial na fase de cumprimento de sentença.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí–UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é averiguar se há possibilidade de o devedor requerer o parcelamento previsto no artigo 916 do Código de Processo Civil na fase de cumprimento de sentença.

Os objetivos específicos são: a) relatar os marcos históricos de questões relativas aos processos de execução, bem como os princípios norteadores relacionados à temática; b) apresentar o caminho perpassado nos processos de execução; c) analisar acerca da possibilidade do parcelamento da condenação judicial na fase de cumprimento de sentença.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: É possível requerer o parcelamento disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil na fase de cumprimento de sentença?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que não há possibilidade do parcelamento da condenação judicial na fase de cumprimento de sentença.

O método de abordagem utilizado para elaboração deste trabalho de curso foi o indutivo, o método de procedimento foi o monográfico e o levantamento de dados deu-se através da técnica de pesquisa bibliográfica.

A escolha do tema se deu – sob a ótica da relevância jurídica – em razão das mudanças ocorridas com o advento do Novo Código de Processo Civil. Nesse aspecto ainda, especificadamente no tocante ao parcelamento do cumprimento de sentença onde passou a ter redação expressa em lei em seu artigo 916, § 7º, com entendimento contrário ao utilizado comumente nos processos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Sendo certo que o tema é de grande importância social, pois se trata acerca da satisfação da obrigação contemplada por um Título Executivo Judicial.

O presente tema se mostra juridicamente relevante, pois adentra na esfera de importantes ramos do Direito como, Direito Processual Civil, e a Constituição da República Federativa de 1988. É socialmente relevante, devido à vedação expressa trazida no texto da lei, o que implica em decisões totalmente diversas das encontradas até então. Também, há relevância acadêmica, visto que, através da pesquisa bibliográfica, proporciona uma organização de conhecimentos sobre o tema.

De início pretende-se estudar a história e suas atribuições, percorrendo os seus aspectos até chegar a Idade Contemporânea com todas as alterações sofridas ao longo dos tempos. E ainda, quanto os princípios norteadores inerentes à temática.

Em continuidade serão apresentadas as particularidades que envolvem o processo de execução brasileiro como, definição, obrigações do título, competência, citação, rito executório, e por fim adentra-se nos embargos à execução. De modo a demonstrar o caminho percorrido pelo processo de execução.

Na sequência realizada uma abordagem envolvendo o Código de Processo Civil com enfoque no parcelamento da condenação na fase de cumprimento de sentença, com enfoque no que diz respeito ao conceito e os seus respectivos fundamentos, pressupostos legais, prazo, possibilidade de deferimento ou indeferimento, os limites que envolvem a renúncia e por fim o parcelamento.

Em arremate, o presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados acerca do instituto da moratória legal com o enfoque na análise acerca do parcelamento da condenação judicial na fase de cumprimento de sentença.

2 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS E ATUAL CONFERIDOS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO, BEM COMO ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA NO QUE DIZ RESPEITO À TEMÁTICA.

2.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA BRASILEIRA ACERCA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O ordenamento jurídico brasileiro nem sempre adotou as medidas necessárias para salvaguardar a satisfação da execução. Desse modo, medidas eram desenvolvidas ao longo dos anos conforme as necessidades. Assim, demonstrar-se-á, a seguir.

No direito romano antigo, a execução tinha um carácter voltado ao privado, ao juiz era condicionado a não tomar decisões executivas, porém apenas liberar a atividade do credor. Além disso, o magistrado era visto apenas como um jurisconsulto, na qual as partes sujeitavam suas questões.¹

Nesse sentido a doutrina ensina através da história da execução que:

Conta a história que a execução mais antiga se fazia na pessoa do devedor, *per manum injectionem*, podendo o devedor ser vendido pelo credor fora da cidade, *trans Tiberim*. Consta, até, que o devedor poderia ser esquarejado, *partes secanto*, não se sabendo se tal ato seria real ou simbólico. O devedor que chegasse a tal situação perdia a condição de cidadão romano, *status civitatis*, e a condição de liberdade, *status libertatis*, transformando – se em coisa, *res*.²

Ainda, a doutrina ensina que o primeiro processo de execução patrimonial foi a *pignoris capio*, a referida consistia em apreender os bens do devedor como modo de punição, facultando ao devedor até mesmo destruir o bem apreendido.³

Em se tratando dos primeiros processos de execução ensina Vicente Greco Filho:

Era aplicável, primitivamente, a certos créditos especiais, como o dos publicanos, por impostos ou débitos de militares. O devedor podia livrar-se

¹ GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual.- São Paulo: Saraiva, 2012. p. 40.

² GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual.- São Paulo: Saraiva, 2012. p. 40.

³ NEVES, Celso. Da arrematação de real a real. In: GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 40.

da execução pelo pagamento ou nomeação de um *vindex* que aceitasse o débito. Essa forma de execução já era considerada um privilégio de certas categorias sociais em contraste com a execução geral, comum e pessoal, que acarretava a perda da liberdade. Após a condenação ou a confissão da dívida perante o magistrado, o devedor tinha trinta dias para pagar. Passado esse tempo (*tempus judicati*) sem o pagamento ou sem que se elegeisse razão de direito em favor do devedor, era ele levado à presença do magistrado, que liberava a execução pessoal, já que a ideia era da incindibilidade entre o patrimônio e a pessoa, o qual era acompanhado da infâmia. A execução era, portanto, sempre universal.⁴

Posterior a isso, surgiram novas formas de execução patrimonial, uma delas foi à apreensão universal e infamante de todos os bens do devedor, em sequência a *venditio bonorum* onde na possibilidade de aparecer um comprador, esse era considerado o sucessor do devedor.⁵

Logo após, novas possibilidades foram criadas:

Posteriormente, foi admitida a *bonorum distractio*, em favor de certas autoridades, sem infâmia, e de bens suficientes dentro do limite dos créditos, com a possibilidade da *bonorum cessio* para se efetuar o pagamento, livrando-se o devedor das demais consequências da execução.⁶

Em seguida, o chamado terceiro período romano ocidental, ficou conhecido como *cognitio extra ordinem*, nesse período concentrava-se a intervenção do império, onde prevalecia à apreensão de bens para a venda até o limite do crédito, no entanto a venda era ainda realizada através do credor.⁷

Ainda, na hipótese de haverem mais de um credor executando um devedor, já havia a possibilidade de preferência aquele que apreendesse primeiro os bens, no entanto a execução era apenas individual e recaía somente a certos bens.⁸

Nota-se o que ocorria por não haver um sistema oficial de execução:

É preciso observar que, por falta de um sistema oficial de execução, o credor propunha a *actio judicati*, que não visava à prática pelo magistrado de medidas executivas, mas a nova condenação (agora em dobro) e,

⁴ GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 40.

⁵ GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 40.

⁶ WENGER, Leopold. Istituzioni di procedura civile romana. In: GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 40 – 41.

⁷ BETTI, Emilio. Diritto romano. In: GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 41.

⁸ GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 41.

finalmente, à liberação do desforço físico a ser exercido pelo próprio credor, considerado justo dada a redução do devedor à condição de escravo. De qualquer forma, predominou a ideia, no direito romano primitivo, de que a execução tinha a finalidade de coagir a vontade do devedor para constrangê-lo a solver sua dívida e não a finalidade de satisfazer o crédito, objetivo que predomina no direito romano moderno.⁹

Ademais, na Europa, posterior ao período da queda da Roma do Ocidente, prevaleceu os meios executivos, baseados na violência, de forte coação, e até mesmo psicológica. Nesse período não havia distinção entre as penas da responsabilidade civil e criminal e tampouco executiva.¹⁰

Nesse sentido através do direito romano:

Renasce, então a *actio iudicati* para a execução por juros posteriores à sentença ou para a execução de sentença ilíquida; no caso de sentença líquida, a execução se fazia por ordem do juiz *per officium iudicis*, como complemento da própria cognição.¹¹

Ainda no Brasil: “alguns negócios tinham certa presunção de validade, com o privilégio da “assinção de dez dias”, que levava a uma cognição sumária que vigorou também no Brasil e que é pela doutrina tratada como forma de execução.”¹²

Além disso, quanto ao primeiro diploma processual brasileiro, regulamentado pelo n. 737, além da “assinção dos dez dias” anteriormente mencionada e da *executio parata* de sentença, havia também a chamada ação executiva de certos títulos, nas quais eram decorrentes de atos realizados através do comércio. Posterior, foi desenvolvido o regulamento n. 738 aonde veio a disciplinar o processo de execução coletiva dos devedores e comerciantes e ainda no que diz respeito à falência.¹³

Após, desenvolveu – se o Código de 1939 observa-se: “o código de 1939 previa a ação executiva para títulos executivos extrajudiciais e a ação executória de sentença, além do concurso de credores no processo de execução sob duas

⁹ BUZAID, Alfredo. Do concurso de credores no processo de execução. In: GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 41.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. A execução cit. In: GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 41.

¹¹ GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 42.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. A execução cit. In: GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 42.

¹³ GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 42.

modalidades.”¹⁴

Porém novas alterações foram necessárias, nota-se que o antigo Código de Processo Civil de 1973, por volta dos anos de 1990, passou por significativas mudanças.¹⁵

Enumera a doutrina acerca das alterações sofridas:

[...] entre as principais alterações, destacaram-se a que generalizou a possibilidade de concessão de tutelas antecipadas, a que alterou a execução civil, a que implantou o procedimento monitório e muitas outras, sempre destinadas a dar mais efetividade ao processo.

Insta salientar ainda que o modelo legal trazido com o código de 1973, foi desenvolvido por Alfredo Buzaid, sob influência da doutrina italiana, e ainda teve vigência completa até mesmo com a reformulação das importantes leis do Código de Processo Civil, quais sejam: Lei nº 8.952 do ano de 1994; a lei nº 10.444 do ano de 2002 e também com a Lei nº 11.232 do ano de 2005. Na qual foram desenvolvidas de uma nova ótica processualística civil.¹⁶

Tem – se atualmente:

No Código vigente convivem a execução como processo autônomo para títulos extrajudiciais, a execução contra a Fazenda Pública, os alimentos, a sentença penal condenatória, a sentença arbitral e a sentença estrangeira, e o cumprimento de sentença para os demais títulos judiciais. [...] As sentenças, que agora tem força executiva, não dependem de processo de execução, porque se cumprem por ordem do juiz, *per officium iudicis*, como se disse. O Código denomina a fase executiva *cumprimento de sentença*, tratando-se, pois, da chamada execução imprópria.¹⁷

Nesse prisma, devido as constantes evoluções em que a sociedade e os indivíduos por comumente viverem sociedade e estarem em constantes e significativas mudanças, as quais são extremamente necessárias para o convívio no seio da sociedade. Faz-se necessário que as legislações de tempos em tempos sejam modificadas com o intuito de se adequarem e assim melhor atender os anseios da vida em sociedade. Dessa forma ocorreu também com o Código de

¹⁴ GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 43

¹⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 46.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 137.

¹⁷ GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 43.

Processo Civil brasileiro.¹⁸

Neste sentido ensina a doutrina:

A busca atual e os novos rumos do processo dirigem-se para a universalização da justiça com facilitação do acesso de todos, melhor distribuição do ônus da prova da demora do processo, além da tutela de interesses que, por estarem fragmentados entre os membros da coletividade, não eram adequadamente protegidos.¹⁹

Dessa maneira, no intuito de chegar-se ao objetivo de modo a declarar e efetivar a lei faz-se necessário que perpassasse por atos e termos, de modo que a decisão proferida realmente diga o direito, porém de nada adianta se o que magistrado decidiu não se concretizar, assim ao vencedor será dado o seu direito, de modo real, ou seja, o bem jurídico material na qual a sentença deu a uma das partes envolvidas no processo.²⁰

O doutrinador Vicente Greco Filho ensina:

A decisão, por si só, pode levar ao cumprimento voluntário do comando nela contido, mas pode ocorrer que não seja ela suficiente, de modo que a jurisdição tem, também, os mecanismos para a efetivação do direito do credor. Essa atividade também se desenvolve com o exercício do direito de ação, em processo substancial e formal, e tem natureza jurisdicional.²¹

Bem como a doutrina ensina estar pacificado que a parte executória seria apenas administrativa, onde afirmam ser ela altamente jurisdicional, ao passo que o magistrado impõe medidas necessárias de modo a satisfazer o credor, porém não esquecendo e tampouco afetando a pessoa do devedor, em total conformidade com os ditames da lei.²²

Quanto à atividade jurisdicional:

Se a atividade jurisdicional de conhecimento é essencialmente declaratória, porque tem por fim definir quem tem razão, a atividade jurisdicional de execução é satisfativa, porque parte de um título que consagra uma obrigação e tem por fim efetivar o direito do credor,

¹⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 44.

¹⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 44.

²⁰ GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37.

²¹ GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37.

²² GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37.

entregando – lhe o bem jurídico que é devido.²³

Ainda quanto ao processo de execução:

O processo de execução, como é conhecido na atualidade, é resultado de uma longa evolução cuja a ideia mestra foi a da humanização da execução, que de pessoal evolui para patrimonial. [...] Por outro lado, procuram os legisladores atender, o quanto possível, à mais perfeita satisfação do crédito, a fim de que o resultado objetivo do processo seja o mais próximo possível do cumprimento voluntário da obrigação.²⁴

Diante dessas significativas mudanças, colocou-se em pauta e observação a completude e a metodologia do Código de Processo Civil da época, além disso a sua forma de escrita, resultando em mudanças e acabando por fazer-se necessário a edição de um novo Código de Processo Civil.²⁵

Assim, através do advento do Novo Código de Processo Civil, onde passou a dedicar mais atenção na busca pela organização e ser mais sistemático, e ainda em dividir em parte geral e parte especial.²⁶

Por derradeiro, conclui-se que o legislador com o intuito de adequar-se as mudanças ao longo dos anos e atender os anseios da sociedade, editou alterações na lei, criou mecanismos mais adequados buscando assim solucionar e garantir as execuções de modo justo e mais adequado.

2.2 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Realizada e superada a abordagem inicial quanto aos marcos histórico e a evolução acerca do tema em análise, abordar-se-á acerca dos princípios aos quais norteiam o tema, sendo eles: a razoável duração do processo, a boa-fé, a cooperação, a máxima efetividade da execução, a menor onerosidade ao devedor, a realidade, a satisfatividade, a utilidade, a adequação, o contraditório, o autogreçamento, e por fim a razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, Celso Antônio Bandeira de Mello definiu o termo princípio, a saber:

²³ GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37.

²⁴ GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 38.

²⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 46.

²⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 47.

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.²⁷

Ainda quanto à definição de princípio:

[...] os princípios ajudam a compreender o sistema, conferindo-lhe coesão, logicidade, unidade e dando base a todo ordenamento. Servem ainda como meio de supressão de lacunas, quando o direito posto (= regras) não estabelece ou prevê com pouca clareza.

Neste sentido, encontram-se presentes tanto princípios processuais, presentes até mesmo em âmbito constitucional como princípios que tocam a parte da execução, ambos serão explanados a seguir.

2.2.1 Princípio da Razoável Duração do Processo

Inicialmente, através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi primeiramente inserido por meio da Emenda Constitucional n.45/2004, o art. 5º, o inciso LXXVIII, onde asseguraria a razoável duração dos processos.²⁸

Logo após, o princípio da Razoável Duração do Processo, ganhou também lugar na lei processual brasileira, onde reafirma a busca para que se torne mais rápida e se dê de forma integral e efetiva a prestação jurisdicional por parte do estado, assim, consequentemente satisfazendo ambas as partes, e dentro de um prazo razoável como emana o princípio.²⁹ Encontra-se previsto no artigo 4º do Código de Processo Civil brasileiro: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”³⁰

Ensina a doutrina:

²⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 1992. p. 451.

²⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 71.

²⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 72.

³⁰ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 jan. 2021. Art. 4.

O dispositivo revela a preocupação geral do legislador com um dos entraves mais problemáticos ao funcionamento da justiça: a demora no julgamento do processo. Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos.³¹

Através desse princípio presente no ordenamento jurídico brasileiro, o processo para seguir as exigências deverá: seguir em um espaço de tempo que seja “razoável” de acordo com a complexidade da demanda, porém ao mesmo tempo, de forma que não se perfaça por muito tempo na justiça.³²

Dessa maneira a doutrina faz menção que: “A relação do direito com o tempo é, efetivamente, necessária, assim como relevante, visto que todo processo, necessariamente, demora certo tempo para ter o seu encerramento, assim como para, antes disso, obter a tutela jurisdicional.”³³

Em arremate, conclui-se que a Razoável Duração do Processo, é essencial no âmbito judiciário, para as diversas soluções dos litígios que perpassam a justiça, garantindo assim que os processos tenham um tempo razoável para sua solução.

2.2.2 Princípio da Boa-Fé

Desde o antigo código o dever da Boa – fé encontrava-se presente, a diferença é que não era tratado como princípio e sim como um dever, presente para o bom andamento do processo.³⁴

Ainda a doutrina faz menção quanto à atuação da Boa-fé: “A boa-fé processual atua como um sistema de freios e contrapesos para evitar abusos na conduta processual.”³⁵

Ensina a lição o doutrinador Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

³¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 71.

³² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 72.

³³ THAMAY, K.R. **Manual de Direito processual civil**. São Paulo: ed. Saraiva, 2020. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618941/cfi/35!/4/4@0.00:56.7>. Acesso em: 04 abr. 2021. p. 53.

³⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 95.

³⁵ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: ed. Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592757/cfi/6/4!/4/8/2@0:0>. Acesso em: 03 abr. 2021. p. 53.

A novidade do CPC atual, portanto, é elevar a exigência da boa-fé à categoria principiológica, de norma fundamental do processo civil. Isso mostra a preocupação ainda maior do legislador com a observância da boa-fé, por parte de todos que participam do processo. Para dar maior concretude ao dispositivo, o art. 77 enumera outros deveres daqueles que participam no processo, e o art. 80 enumera as hipóteses em que haverá litigância de má-fé.³⁶

Ao encontro, a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni disserta a respeito da boa-fé, na qual afirma que graças a ela há segurança jurídica, atrelado à proteção e a confiança.³⁷ Ainda afirma que: “[...] Como elemento que impõe tutela de confiança e dever de aderência à realidade, a boa-fé que é exigida no processo civil é tanto boa-fé subjetiva como a boa-fé objetiva.”³⁸

Assim, torna-se clara a preocupação dos legisladores em elevar a importância e a visibilidade em torno da boa-fé.³⁹ Ainda neste sentido, encontra-se previsto no Código de Processo Civil em seu art. 5º, *in verbis*: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé!”.⁴⁰

Por derradeiro, enfatiza-se a importância do princípio da Boa-fé, frente ao andamento do processo, de modo que as partes cooperem e assim tenha-se feita a efetiva justiça.

2.2.3 Princípio da Cooperação

Entende-se por princípio da Cooperação aquele pela qual as partes envolvidas no processo, cooperem entre si, para assim, e somente assim, a tutela jurisdicional seja realmente efetiva e o processo consiga atingir de forma ordeira e sem per paços a solução da lide.⁴¹

A doutrina menciona acerca do princípio da cooperação que:

³⁶ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 92.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 151.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 151.

³⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 95.

⁴⁰ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 jan. 2021. Art. 5.

⁴¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 95.

Verdadeiramente, dentre as alterações tidas no sistema processual por meio do CPC, uma delas é a influência do princípio da cooperação em sua exegese. Esse princípio, em última análise, visa criar mecanismos processuais para que magistrado e partes cooperem mútua e harmonicamente, a fim de que o processo alcance um resultado rápido, eficaz e justo.⁴²

Encontra-se previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil brasileiro, onde ensina: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”⁴³

Nesse mesmo passo, Cassio Scarpinella Bueno disserta:

O art. 6º trata da cooperação, querendo estabelecer um modelo de processo cooperativo, nitidamente inspirado no modelo constitucional e dele decorrente, vocacionado à prestação efetiva da tutela jurisdicional, com ampla participação de todos os sujeitos processuais, do início ao fim da atividade jurisdicional.⁴⁴

A doutrina ao analisar o referido princípio menciona que a sua intenção é ótima, pois busca-se a cooperação, e ainda que as partes de certa forma colaborem com o juiz ao longo do processo. Ainda menciona: “[...] certamente tornaria o trâmite do processo mais organizado, célere e não conturbado. Na prática, entretanto, não é possível afirmar que esta será a realidade.”⁴⁵

Carlos Alberto Motta disserta:

A partir disso é possível construir o entendimento que os comportamentos das partes e do órgão jurisdicional devem ser pautados de forma objetiva para que se obtenha a decisão de mérito justa, tempestiva e efetiva. Não é uma questão de gostos ou vontades dos juízes e das partes, mas de conformação do ordenamento jurídico ao Estado Democrático Constitucional brasileiro.⁴⁶

⁴² THAMAY, K.R. **Manual de Direito processual civil**. São Paulo: ed. Saraiva, 2020. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618941/cfi/35!/4/4@0.00:56.7>. Acesso em: 04 de abr. 2021. p. 54.

⁴³ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 jan. 2021. Art. 6.

⁴⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1 : teoria geral do direito processual civil : parte geral do código de processo civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 115.

⁴⁵ THAMAY, K.R. **Manual de Direito processual civil**. São Paulo: ed. Saraiva, 2020. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618941/cfi/35!/4/4@0.00:56.7>. Acesso em: 04 abr. 2021. p. 55.

⁴⁶ MOTTA, Carlos Alberto. **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior** / organização Edgard Audomar Marx Neto ... [et al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em:

Assim, conclui-se que, para que a cooperação seja atingida e a posteriore a tutela jurisdicional também, todos os que estão envolvidos devem cooperar entre si, não apenas exequente e executado, mas o magistrado e todos os demais auxiliares da justiça.⁴⁷

2.2.4 Princípio da Máxima Efetividade da Execução

Através do princípio da Máxima Efetividade ou do Resultado, as execuções foram desenvolvidas para buscar a satisfação do credor.⁴⁸ Observa-se o dispõe o artigo 797 do Código de Processo Civil:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.⁴⁹

Ainda neste sentido conforme aduz o doutrinador Renato Montans de Sá, veja-se: “contudo, se de um lado a execução deve produzir resultados satisfatórios ao credor, de outro ela deve agir com limites, mantendo o equilíbrio necessário.”⁵⁰

Assim, percebe-se que o legislador buscou através da execução desenvolver resultados que venham a satisfazer o credor, porém não ao passo que onerem de mais ao devedor.⁵¹ Conforme explana ainda: “a execução não foi concebida para

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982324/cfi/6/10!/4/18@0:68.0>. Acesso em: 04 abr. 2021. p. 144.

⁴⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 102.

⁴⁸ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 475.

⁴⁹ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28889850/artigo-797-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015#:~:text=Mar%C3%A7o%20de%202015-,Lei%20n%C2%BA%2013.105%20de%2016%20de%20Mar%C3%A7o%20de%202015,prefer%C3%Aancia%20sobre%20os%20bens%20penhorados>. Acesso em: 06 jan. 2021. Art. 797.

⁵⁰ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 475.

⁵¹ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 475.

punir o executado⁵², mas para permitir a invasão (moderada e necessária) em sua esfera patrimonial ou jurídica de modo que concretize o direito previsto no título.”⁵³

A máxima efetividade deve ocorrer nos processos de execução, mais junto a ela o princípio da menor onerosidade, para que o equilíbrio reste mantido, e não venha favorecer de mais uma parte e empobrecer a outra, a busca é pela justiça e não o enriquecimento.⁵⁴

Em suma, constata-se que a máxima efetividade da execução é essencial para chegar-se à tutela almejada e assim resolvendo efetivamente a lide.

2.2.5 Princípio da Menor Onerosidade ao Devedor

Frente a isso, deve ser observado o princípio da Menor Onerosidade, visto que conforme preceitua o artigo 805 do Código de Processo Civil, veja-se:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.⁵⁵

Ademais, o doutrinador Marcus Vinícius Rios Gonçalves conceitua a respeito do princípio da menor onerosidade onde aduz em sua doutrina que não cabe ao executado determinar sobre os bens aos quais recairão sobre a penhora, e tampouco poderá vir a se desobrigar do que lhe é devido. Desse modo quem possui o direito de escolha acerca da penhorabilidade é o credor, apenas diz respeito ao devedor solicitar que a penhora recaia sobre o dinheiro. Insta salientar que se busca sempre o meio menos oneroso ao devedor.⁵⁶

A doutrina menciona ainda que:

⁵² Quando está punição se fizer necessária, o próprio Código de Processo Civil prevê medidas Sancionatórias previstas no art. 774(ato atentatório à dignidade da justiça).

⁵³ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 475.

⁵⁴ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 475.

⁵⁵ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28889733/artigo-805-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015#:~:text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil,menos%20gravoso%20para%20o%20executado>. Acesso em: 06 jan. 2021. Art. 805.

⁵⁶ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil – Esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 799.

Em casos assim, há de prevalecer o menos gravoso ao devedor. Por exemplo: pode ser que ele tenha dois bens imóveis próximos, de igual valor e liquidez, cada qual suficiente para garantia do débito. Não há razão para que o credor exija que a penhora recaia sobre um deles, só porque o devedor o utiliza para alguma finalidade. Ainda que a execução seja feita em benefício do credor, não se pode usá-la para impor ao devedor desnecessários incômodos, humilhações ou ofensas.⁵⁷

Desse modo a jurisprudência pátria decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de parcelamento do débito exequendo – Possibilidade de parcelamento não é aplicável ao cumprimento de sentença – Inteligência do art. 916, § 7º do CPC- Princípio da menor onerosidade do devedor – Rescisão contratual – Aplicação da Súmula nº 2 deste E. Tribunal – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.⁵⁸

Nesse sentido, conforme ensina a doutrina durante a condução do processo, deve haver a satisfação do credor, porém frisando sempre a não oneração excessiva ao devedor. Desse modo, buscando -se sempre o que emana o artigo 805 do Código de Processo Civil, qual seja: a busca por meios eficazes e menos onerosos possíveis.⁵⁹

Por fim, faz-se necessário haver em processos de execução a menor onerosidade do devedor, assim busca-se meios alternativos para a solução da controvérsia pelo meio menos oneroso possível, e satisfazendo ainda ao credor.

2.2.6 Princípio da Realidade

Tem-se atualmente que a execução deva recair sempre no patrimônio do devedor e não mais na sua própria pessoa, citou-se anteriormente quando tratado acerca da evolução do processo de execução.

Ademais, o doutrinador Geraldo Aparecido do Livramento conceitua a

⁵⁷ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil – Esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 799.

⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2137106-43.2018.8.26.0000**; Relator (a): Fábio Podestá; Data do Julgamento: 26/09/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 01/10/2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634895652/agravo-de-instrumento-ai-21371064320188260000-sp-2137106-4320188260000/inteiro-teor-634895682?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 jan. 2021, *sic*.

⁵⁹ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil – Esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 799.

realidade como:

Toda execução é real, uma vez que o Estado Jurisdicional, por via da ação executiva, apenas permite que esta recaia sobre o patrimônio do devedor e nunca sobre a sua pessoa. Nessa direção é a determinação do artigo 789, do Novo Código de Processo Civil. [...] ⁶⁰

Em complemento, previsto no artigo 789 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.” ⁶¹

Nesse sentido, em se tratando de restrições, encontra-se prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art 5.º, Inciso LXVII, observa-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; ⁶²

Realizada a abordagem a doutrina ainda faz menção de que quanto ao princípio da realidade na hipótese de o devedor não possuir bens, restará frustrada a execução e suspenderá o processo. ⁶³

2.2.7 Princípio da Satisfatividade

Em se tratando de princípio da Satisfatividade, tem-se a busca por satisfazer a parte credora no processo. Nesse sentido observar-se-á adiante.

Desse modo a doutrina faz menção que:

⁶⁰ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 132.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28889916/artigo-789-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/artigos>. Acesso em: 03 abr. 2021. Art. 789.

⁶² BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727858/inciso-lxvii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 03 abr. 2021. Art. 5.

⁶³ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil Vol III**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/cfi/6/10/4/2/4@0:100>. Acesso em: 03 abr. 2021. p. 195.

“[...] à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, *parcialmente*, i.e., não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor. Apenas na execução concursal do devedor insolvente é que há uma expropriação universal do patrimônio do devedor. Nas execuções singulares a agressão patrimonial fica restrita à parcela necessária para a satisfação do crédito ajuizado.”⁶⁴

Ao encontro dos ensinamentos do doutrinador Humberto Theodoro Júnior, Geraldo Aparecido do livramento menciona quanto ao princípio da Satisfatividade:

O objetivo da ação executiva é a plena satisfação do direito do credor, e este princípio deixa consagrado que a execução deve alcançar parcialmente o patrimônio do devedor, ou seja, somente a quantidade do patrimônio necessária à satisfação do credor, e corresponde entender que o patrimônio do devedor é atingido de forma parcial, pois alcança somente uma quantia de bens ou direitos necessários ao cumprimento de sua obrigação.⁶⁵

Além disso, o Código de Processo Civil em seu artigo 831 dispõe: “A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.”⁶⁶

Ao encontro quando a penhora e alienação, o mesmo diploma legal processual, prevê em seu artigo 899: “Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução.”⁶⁷

2.2.8 Princípio da Utilidade

O princípio da Utilidade preconiza que o processo deve ser útil/favorável ao credor, observar-se-á a seguir.

⁶⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil Vol III**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/cfi/6/10!/4/2/4@0:100>. Acesso em: 03 abr. 2021. p. 195.

⁶⁵ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 132.

⁶⁶ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28889581/artigo-831-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 03 abr. 2021. A

⁶⁷ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28888802/artigo-899-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 03 abr. 2021. Art. 899.

A doutrina menciona que: “[...] não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor.”⁶⁸

Ainda o doutrinador Humberto Theodoro Júnior disserta:

[...] é intolerável o uso do processo executivo apenas para causar prejuízo ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor. Por isso, “não se levará a efeito a penhora, quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução” (art. 836). Por força do mesmo princípio, o art. 891 do CPC/2015 proíbe a arrematação de bens penhorados, por meio de lance que importe *preço vil*, considerando-se como tal o que for inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital; e não tendo sido fixado preço mínimo, o que for inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único).⁶⁹

Desse modo, conclui-se que através do princípio da utilidade o processo executivo deverá possuir um fim buscando a real efetividade da solução da controvérsia.

2.2.9 Princípio da Adequação

O princípio da Adequação é voltado à distinção das diferentes espécies de obrigações existentes e elencadas no Código de Processo Civil. Assim, a doutrina menciona: “[...] isto é, às obrigações de fazer, não fazer, dar coisa e “pagar” e seus respectivos regimes processuais civis.”⁷⁰

Ao encontro o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno preleciona:

A doutrina em geral refere-se ao princípio da adequação da tutela jurisdicional executiva, tendo presente a distinção que a lei processual civil brasileira faz entre as diversas modalidades obrigacionais, isto é, às obrigações de fazer, não fazer, dar coisa e “pagar” e seus respectivos regimes processuais civis.⁷¹

⁶⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil Vol III**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/cfi/6/10/4/2/4@0:100>. Acesso em: 03 abr. 2021. p. 195.

⁶⁹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil Vol III**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/cfi/6/10/4/2/4@0:100>. Acesso em: 03 abr. 2021. p. 195.

⁷⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 3 – Tutela Jurisdicional executiva**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617760/cfi/5/4/4@0:00:0.00>. Acesso em: 03 abr. 2021. p. 104.

⁷¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**, 3. 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 59.

Desse modo, uma parcela da doutrina elenca o princípio da adequação como classificador quanto às decisões proferidas, de modo a se distinguirem em: declaratórias, constitutivas, condenatórias, executivas *latu sensu* e as mandamentais.⁷²

2.2.10 Princípio da Responsabilidade Patrimonial

Devido às evoluções e a incorporação do princípio da Responsabilidade Patrimonial, o devedor não mais responde por suas dívidas com seu próprio corpo, e sim com seu patrimônio. Ainda, encontra prevista nos artigos 789 a 796, do Código de Processo Civil com todos seus aspectos e nuances envolvidas.

Encontra-se previsto no artigo 789 do Código de Processo Civil a respeito da responsabilidade patrimonial, observa-se: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”⁷³

A doutrina ressalta que:

É o princípio da responsabilidade patrimonial que incorpora no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de “obrigação” sob a ótica da doutrina dualista, também chamada *Schuld und Haftung*, divisora da relação jurídica obrigacional em duas sub-relações – a de “débito” e a de “responsabilidade”.⁷⁴

Insta mencionar que, quanto aos bens, se adquiridos tanto no presente como no futuro, independem, já que o que se torna relevante é a data da alienação.⁷⁵ Assim a doutrina é clara no sentido de que: “Ou seja, todos os bens que o devedor

⁷² BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**, 3. 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 59

⁷³ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28889916/artigo-789-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 06 abr. 2021. Art. 789.

⁷⁴ ALVIM, Angélica Arruda *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 06 abr. 2021. p. 924.

⁷⁵ ALVIM, Angélica Arruda *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 06 abr. 2021. p. 925.

já possuía e os adquiridos a partir da data de constituição do débito poderão ser arrecadados para o pagamento dos credores.”⁷⁶

Desse modo, havendo a alienação de algum dos bens em momento pretérito, é possível de ser invalidado, configurando fraude a credor e até mesmo fraude à execução em determinados casos.⁷⁷

2.2.11 Princípio do Contraditório

O princípio do Contraditório, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5.º, inciso LV, prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;⁷⁸

Desse modo a doutrina menciona que dada a sua relevância e importância nos processos em geral e também como meio de assegurar um processo justo e efetivo o princípio do contraditório e denominado um princípio constitucional. Além disso, o denominado princípio é tido como absoluto, por assim garantir a igualdade entre os envolvidos e ainda pela sua fundamental importância para a devida formação processual.⁷⁹

⁷⁶ ALVIM, Angélica Arruda *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 06 abr. 2021. p. 925.

⁷⁷ ALVIM, Angélica Arruda *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 06 abr. 2021. p. 925.

⁷⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728312/inciso-lv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 03 abr. 2021. Art. 5.

⁷⁹ THAMAY, K.R. **Manual de Direito processual civil**. São Paulo: ed. Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618941/cfi/35!/4/4@0.00:56.7>. Acesso em: 04 abr. 2021. p. 35.

Além disso, a doutrina faz ainda menção no sentido de que: “[...] não é exagero dizer que o CPC, por exemplo, deu real atenção ao princípio do contraditório, sendo este princípio, quiçá, o mais valorizado no novo diploma.”⁸⁰

Desse modo, o doutrinador Renato Montans de Sá descreve que: “[...] assevera que a todos deve se dar o direito de conhecer da demanda que lhes é proposta, tomar ciência de todos os atos do processo bem como ter a possibilidade de reagir aos atos contrários ao seu direito”.⁸¹

Ao encontro: “[...] o princípio do contraditório tem como principal pressuposto a proibição de decisões-surpresa. Dessa forma, não basta apenas a parte poder ter ciência da decisão e poder reagir, mas, especialmente poder influenciar o magistrado.”⁸²

Ainda, importante destacar que o Código de Processo Civil prevê nos artigos 7º, 9º e 10º acerca do contraditório, e ainda tais artigos encontram-se no capítulo ao qual faz menção acerca das normas fundamentais, dada a sua importância e relevância.⁸³

2.2.12 Princípio do Autorregramento

Faz-se necessário a análise quanto ao princípio do Autorregramento presente no ordenamento jurídico brasileiro, abordar-se-á a seguir.

Desse modo, a doutrina faz menção no sentido de que:

O Código de Processo Civil de 2015 permitiu que parcela da doutrina se manifestasse em defesa da existência do “princípio do respeito ao autorregramento da vontade”, decorrente do princípio à liberdade, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.⁸⁴

⁸⁰ THAMAY, K.R. **Manual de Direito processual civil**. São Paulo: ed. Saraiva, 2020. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618941/cfi/35!4/4@0.00:56.7>. Acesso em: 04 abr. 2021. p. 36.

⁸¹ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: ed. Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592757/cfi/6/4!4/8/2@0:0>. Acesso em: 03 abr. 2021. p. 42.

⁸² SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: ed. Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592757/cfi/6/4!4/8/2@0:0>. Acesso em: 03 abr. 2021. p. 43.

⁸³ THAMAY, K.R. **Manual de Direito processual civil**. São Paulo: ed. Saraiva, 2020. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618941/cfi/35!4/4@0.00:56.7>. Acesso em: 04 abr. 2021. p. 37.

⁸⁴ MOTTA, Carlos Alberto. **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior** / organização Edgard Audomar Marx Neto ... [et al.]. Rio de Janeiro:

Nesse sentido a doutrina faz menção que o referido princípio seria de certo modo uma afronta ao publicismo processual. Ainda, quanto ao publicismo citado, prevalecia os interesses privados em detrimento dos públicos⁸⁵, a doutrina menciona ainda que havia a figura de um magistrado forte e imperioso frente ao processo, onde em sua figura a tudo era possível de acordo com sua vontade, sobressaindo até mesmo frente ao processo.⁸⁶

Frente a isso, uma crise se instalou, observa-se: “Não obstante as reformas legislativas, a ineficiência da máquina judiciária, caracterizada pela burocracia e pela lentidão do sistema, acabou por instaurar, juntamente com outros fatores, uma crise da justiça.”⁸⁷

De acordo com o entendimento do doutrinador Fredie Didier, através do princípio do autorregramento, foi possível conceder maior autonomia e liberdade às partes envolvidas no processo, assim sendo o referido princípio é considerado fundamental, já que trouxe às partes a possibilidade de gerirem de certo modo as demandas. Segundo o doutrinador, “um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da Constituição.”⁸⁸

Dessa maneira, tão fundamental o princípio do autorregramento da vontade no ordenamento jurídico brasileiro, pois através dele as partes conjuntamente do

Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982324/cfi/6/10!/4/18@0:68.0>. Acesso em: 04 abr. 2021. p. 253.

⁸⁵ CABRAL, Antônio do Passo. Convenções processuais. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 106. In: MOTTA, Carlos Alberto. **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior** / organização Edgard Audomar Marx Neto ... [et al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982324/cfi/6/10!/4/18@0:68.0>. Acesso em: 04 abr. 2021. p. 253.

⁸⁶ CABRAL, Antônio do Passo. Convenções processuais. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 106. In: MOTTA, Carlos Alberto. **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior** / organização Edgard Audomar Marx Neto ... [et al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982324/cfi/6/10!/4/18@0:68.0>. Acesso em: 04 abr. 2021. p. 253.

⁸⁷ MOTTA, Carlos Alberto. **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior** / organização Edgard Audomar Marx Neto ... [et al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982324/cfi/6/10!/4/18@0:68.0>. Acesso em: 04 abr. 2021. p. 253.

⁸⁸ DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: MOTTA, Carlos Alberto. **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior** / organização Edgard Audomar Marx Neto ... [et al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982324/cfi/6/10!/4/18@0:68.0>. Acesso em: 04 abr. 2021. p. 253.

juiz, apreciam do processo, suas decisões, e possibilitam pedidos e requerimentos, ambos sendo ativos no processo e assim sendo possível haverem decisões de mérito justas e que realmente digam ao direito de que lhe são devidas.

2.2.13 Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade

Em se tratando do princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, encontra-se respaldo no artigo 8º do Código de Processo Civil, onde trata a respeito das normas fundamentais. Veja-se:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.⁸⁹

A doutrina menciona que para haver o direito de forma aplicada faz-se necessário o processo ser desenvolvido de forma a ser interpretativa, com argumentação e de modo racional. Além disso, menciona ainda que além da proporcionalidade e da razoabilidade é preciso coerência, concordância e meios ponderados.⁹⁰

Menciona-se, por oportuno, ainda que a doutrina explica acerca da proporcionalidade e da razoabilidade:

O postulado da proporcionalidade resulta da necessidade de otimização do princípio da liberdade e impõe que os meios sejam proporcionais aos fins buscados. A aplicação proporcional de normas jurídicas significa aplicação em que os meios são necessários, adequados e proporcionais em sentido estrito. A proporcionalidade serve para estruturar a aplicação de outras normas que se colocam em uma relação de meio e fim.⁹¹

Assim a razoabilidade vai ao encontro do também do princípio da igualdade, impondo a equidade aos envolvidos na lide, ainda enfatizada a responsabilidade

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#:~:text=Art.%208%C2%BA%20Ao%20aplicar%20o,a%20publicidade%20e%20a%20efici%C3%Aancia. Acesso em: 04 abr. 2021. Art. 8.

⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 159.

⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 159.

encima da realidade fática que os envolve, e a necessidade de haver a correta e justa aplicação do direito.⁹²

3 O PROCESSO DE EXECUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 A AÇÃO DE EXECUÇÃO E SEUS ASPECTOS

Superado o segundo capítulo, quanto à história da execução e os princípios norteadores quanto ao tema, abordar-se-á a seguir o que diz respeito ao processo de execução.

No intuito de melhor situar-se no tempo e espaço, insta declarar que o livro da execução ao qual abordar-se-á tem início no artigo 771 a 777 do Código de Processo Civil e assim perfaz toda a parte especial dirigida no código.

Nesse sentido disserta o doutrinador Geraldo Aparecido do Livramento no tocante ao modo no qual se encontra disposto o processo de execução em lei:

O livro II, do Novo Código de Processo Civil trata especificadamente do processo de execução e regulamenta o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais que a lei atribuir força executiva.⁹³

Ainda, aplicam-se subsidiariamente as regras concernentes relativas aos Títulos Executivos Extrajudiciais ao cumprimento de sentença, na qual haverá um Título Executivo Judicial. Observa-se a necessidade da sentença estar transitada em julgado para assim ser cabível a instauração da fase de cumprimento de sentença.⁹⁴

Primeiramente, a doutrina demonstra que se fez necessário o Estado convencionar certas medidas coatoras, para que seja cumprido o determinado, veja-se: “As medidas que o próprio ordenamento jurídico traça para que o Estado possa

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 159.

⁹³ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p.117.

⁹⁴ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p.117.

invadir a esfera de autonomia do indivíduo e fazer cumprir efetivamente a regra de direito, vem a ser o que se denomina *sanção* da norma jurídica.”⁹⁵

Ainda, quanto à *sanção*, nos processos executivos cíveis, elas possuem um caráter de força, sendo denominadas de execuções forçadas.⁹⁶

Nesse sentido, a doutrina traz alguns exemplos no intuito da melhor elucidação quanto ao tema:

Se, por exemplo, alguém causou dano a outrem e foi condenado a reparar os prejuízos, terá que cumprir a norma de direito que manda o responsável por ato ilícito indenizar a vítima. Da mesma forma, quem assinou uma nota promissória, no vencimento, terá que honrar a obrigação assumida, resgatando a dívida. Em ambos os casos, se o devedor não cumpre por iniciativa própria a obrigação, caberá a intervenção do Estado em seu patrimônio para tornar efetiva a sua vontade sancionatória, realizando, à custa do devedor, sem ou contra a vontade deste, o direito do credor.⁹⁷

Em complemento, a doutrina menciona que por vezes, por algum motivo não é mais possível entregar ou cumprir com a obrigação acordada. No entanto isso não será fato impeditivo para a consecução e realização da obrigação, isso graças ao processo de execução.⁹⁸

Ao encontro disserta Humberto Theodoro Júnior no que diz respeito às punições plausíveis através do processo executivo:

Em matéria civil, a realização da sanção, por meio do processo executivo, pode dar-se de duas maneiras distintas, ou seja:
A) realizando o órgão executivo a prestação devida, como no caso de entrega de coisa certa, quando seja possível encontrar o próprio bem devido no patrimônio do devedor; ou
B) *expropriando* o Estado bens do devedor inadimplente para propiciar ao credor um valor equivalente à prestação a que tenha direito.⁹⁹

⁹⁵ JÚNIOR, Humberto Theodoro, **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961/cfi/6/10!/4/2/4@0:100>. Acesso em: 05 abr. 2021. p. 15.

⁹⁶ JÚNIOR, Humberto Theodoro, **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961/cfi/6/10!/4/2/4@0:100>. Acesso em: 05 abr. 2021. p. 15.

⁹⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro, **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961/cfi/6/10!/4/2/4@0:100>. Acesso em: 05 abr. 2021. p. 15.

⁹⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro, **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961/cfi/6/10!/4/2/4@0:100>. Acesso em: 05 abr. 2021. p. 15.

⁹⁹ JÚNIOR, Humberto Theodoro, **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em:

Diante das possibilidades a parte fica legalmente amparada de seu direito, pois independentemente das hipóteses acima descritas o Estado realizará a sanção, e assim entregando a tutela jurisdicional aquele que lhe é devido e desse modo reparando os prejuízos.¹⁰⁰

Menciona-se por oportuno ainda que o ordenamento jurídico preocupado em zelar atribuiu ao primeiro artigo que cuida das execuções da seguinte forma:

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.¹⁰¹

Desse modo a doutrinadora Angélica Arruda Alvim classifica a execução como sendo: “A execução consiste na extração de bens da esfera jurídica de alguém, graças a operações práticas no mundo sensível (trabalho de campo), passando-os ao âmbito alheio, e, desse modo, satisfazendo a regra jurídica concreta.”¹⁰²

Ao encontro a doutrina de Elpídio Donizetti menciona: “[...] ao se referir aos atos ou fatos processuais com força executiva, o dispositivo em comento traz a ideia de tutela executiva, ou seja, daquela que busca a satisfação de um direito já acertado ou definido em título judicial ou extrajudicial.”¹⁰³

Em complemento o doutrinador Geraldo Aparecido do Livramento define o processo executivo como sendo:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961/cfi/6/10/4/2/4@0:100>. Acesso em: 05 abr. 2021. p. 15.

¹⁰⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro, **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961/cfi/6/10/4/2/4@0:100>. Acesso em: 05 abr. 2021. p. 15.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 abr. 2021. Art. 771.

¹⁰² ALVIM, Angélica Arruda. *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/cfi/4/4/4@0:00:0.00>. Acesso em: 06 abr. 2021. p. 896.

¹⁰³ DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016734/cfi/6/26/4/4832/2@0:100>. Acesso em: 06 abr. 2021.

No processo de execução o Estado Jurisdicional atua coercitivamente para obrigar o devedor a cumprir com sua obrigação, sendo que, em regra geral, a coerção recairá sobre o patrimônio do devedor, pois é o patrimônio do devedor que responderá pelo cumprimento de sua obrigação. A imposição coercitiva, promovida pelo Estado Jurisdicional contra o devedor, dá-se na intervenção do patrimônio do devedor, extraindo deste a quantia que se fizer necessária para realizar o pagamento do credor.¹⁰⁴

Diante do exposto, conclui-se que através do processo executivo as obrigações ganham força ao passo que possam ser adimplidas de uma forma mais célere, de modo à atingir o patrimônio do devedor. Ainda, em continuidade abordar-se-á acerca das obrigações que deverão constar no título executivo.

3.1.1 Da necessidade da obrigação constante no título executivo

Primeiramente, menciona-se há necessidade de haver uma obrigação constante de um título executivo para que possa haver a propositura de um processo de execução.

Desse modo, constituem requisitos necessários para realizar qualquer execução: “Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”¹⁰⁵

Ao encontro preceitua a doutrina de Geraldo Aparecido do Livramento:

O primordial fundamento para a execução é a existência de títulos executivos, sendo estes classificados como títulos executivos judiciais e extrajudiciais, e a execução só é possível quando o título contiver os requisitos essenciais de liquidez, certeza e exigibilidade.¹⁰⁶

Bem como a doutrina faz menção em afirmar que o referido artigo, demonstra quais os atributos são necessários para a propositura da ação de execução desde que estejam preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade no título executivo.¹⁰⁷

¹⁰⁴ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 118-119.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2021**. Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28889969/artigo-783-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 06 abr. 2021. Art. 783.

¹⁰⁶ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 25.

¹⁰⁷ ALVIM, Angélica Arruda *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 06 abr. 2021. p. 917.

Ao encontro Angélica Arruda Alvim exemplifica acerca da certeza na qual se trata de um dos requisitos que far-se-á necessário encontrar presentes no título executivo. Observa-se:

Em outras palavras, há de existir uma declaração no título de que a prestação existe (dar, fazer ou não fazer) e que ela é devida. Sentença judicial certa, por exemplo, é aquela que define que o réu é devedor dos alugueres (obrigação existente) e o condena no pagamento do aluguel (prestação devida). No título extrajudicial, por sua vez, ter-se-á certa a obrigação quando no documento respectivo conste uma declaração de que ela existe. Numa nota promissória, por exemplo, o devedor, ao assinar esse documento, faz a declaração de que deve a quantia nela consignada. Dá, assim, certeza à obrigação devida.¹⁰⁸

Em se tratando da liquidez da obrigação, tem-se que é o valor ao qual é devido, seja tal valor em pecúnia ou como a própria obrigação a ser entregue, ou executada ou ainda o deixar de fazer algo (não fazer).¹⁰⁹

Em complemento, a doutrina cita ainda que: “Para que o título possa abrir as portas da demanda de execução (ou da fase de cumprimento), é preciso, assim, que este quantum devido seja extraído do documento em si, ainda que em seu conjunto.”¹¹⁰

No tocante ainda quanto à exigibilidade, presente a certeza e a liquidez acima descritas, vencido o prazo e não efetuado o pagamento, facultar-se-á ao credor executar a obrigação decorrente do título.¹¹¹

Conclui-se, portanto, a necessidade da presença de um título executivo extrajudicial consubstanciado em liquidez, certeza e exigibilidade para a realização do processo de execução.

¹⁰⁸ ALVIM, Angélica Arruda *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 06 abr. 2021. p. 917-918.

¹⁰⁹ ALVIM, Angélica Arruda *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 06 abr. 2021. p. 918.

¹¹⁰ ALVIM, Angélica Arruda *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 06 abr. 2021. p. 918.

¹¹¹ ALVIM, Angélica Arruda *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 06 abr. 2021. p. 918.

3.1.2 A competência para as ações de execuções

Notar-se-á que quanto ao tópico da competência para julgamento das ações de execução, há divergências, aos quais serão elencadas a seguir. No intuito de situar-se quanto ao tema, insta mencionar que se encontra previsto na legislação processualística civil em seus artigos 781 e 782 do Código de Processo Civil.

Desse modo quanto à competência em se tratando de Títulos Executivos Extrajudiciais, encontra-se previsto no artigo 718 do Código de Processo Civil, onde elenca que poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, passível de escolha desde que conste no título ou ainda da situação dos bens. Outra possibilidade é fundamentada na hipótese de haverem mais de um domicílio, podendo então ser o foro eleito. A lei faz menção também quando estar-se-á diante de um executado incerto ou de domicílio incerto, onde nessas hipóteses poderá ser proposta onde o executado for achado ou no domicílio do exequente. Ainda há possibilidade de um título com vários devedores, vários domicílios, nesses casos poderão ser em qualquer um deles ou no domicílio do exequente. Por fim, poderá ainda ser eleito o foro onde se deu origem o título ainda que não seja mais a residência do executado.¹¹²

Luiz Guilherme Marinoni disserta quanto à competência para execução de título extrajudicial da seguinte maneira: “Os arts. 42-66, CPC, regem a competência para a propositura de ação executiva de título extrajudicial.”¹¹³

Em complemento afirma ainda que, em primeira análise observar-se-á o local do pagamento, ou o domicílio do executado. Nota-se que estar-se-á diante de competência territorial, sendo assim competência relativa, Luiz Guilherme Marinoni aduz ainda que quando tratar-se de título executivo envolvendo direitos reais, caberá a análise quanto ao foro que se encontra a coisa.¹¹⁴

¹¹² BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28889993/artigo-781-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 05 abr. 2021. Art. 781.

¹¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 850.

¹¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 850.

No tocante a competência há ainda a possibilidade derrogação da competência em benefício da economia processual ou ainda se houver interesse do executado. Desse modo:

Essa opção pode ser feita para favorecer o exequente (domicílio do executado ou de qualquer dos seus domicílios) ou em benefício da economia processual (foro da situação dos bens sujeitos à execução. Eventualmente, permite-se também seu ajuizamento no domicílio do exequente (quando o domicílio do executado seja incerto ou desconhecido), no foro de eleição (se previsto no título) ou no lugar do ato ou fato que deu origem a o título, ainda que este não seja o domicílio do executado.¹¹⁵

Em virtude dos incisos I a V, tem-se a faculdade do exequente na escolha de um foro diverso para a execução do título extrajudicial.¹¹⁶

3.1.3 Da citação do executado

Em se tratando de processos executivos, nos quais possuem natureza de execução forçada, busca-se por meio da citação a satisfação da obrigação na qual se encontra imposta no título ao qual o executado possui, assim ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior. Observa-se:

O processo de execução não se destina a definição ou acerto, mas à realização do direito do credor. Por isso, a citação do executado não é para se defender, é para pagar, sob pena de iniciar-se a agressão patrimonial, necessária para dar cumprimento forçado à obrigação inadimplida.¹¹⁷

Desse modo, com a citação confirma-se o não pagamento, e assim acaba por concretizar a condição necessária a forçar a obrigação.¹¹⁸ Ainda, como observar-se-á adiante facultar-se-á a oposição de embargos, nota-se: “[...] A discussão a respeito da pretensão exercida pelo exequente, se vier a ser instalada, será travada em ação

¹¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016. p. 850.

¹¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 850.

¹¹⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro, **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961/cfi/6/10!/4/2/4@0:100>. Acesso em: 05 abr. 2021. p. 51.

¹¹⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro, **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961/cfi/6/10!/4/2/4@0:100>. Acesso em: 05 abr. 2021. p. 51.

à parte (embargos), de iniciativa do executado. O incidente é eventual e não fase natural do processo de execução.”

Nesse sentido, quanto à citação válida encontra-se prevista no artigo 240 do Código de Processo Civil, *caput* e parágrafo primeiro:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.¹¹⁹

Ainda, a doutrina faz menção no sentido de que: “[...] o executado pode ser citado pelo correio, pelo oficial de justiça, pelo escrivão, por edital ou por meio eletrônico, como previsto genericamente no art. 246 do CPC/2015.”¹²⁰

Em relação à citação, conveniente a lição de Geraldo Aparecido do Livramento, que ensina: “A citação é o ato pelo qual será convocado o executado para integrar a relação jurídica processual, sendo que esta será considerada devidamente formada com a citação válida.”¹²¹

No entanto a citação é responsabilidade da parte exequente, incumbindo a ela adotar os meios necessários a promover a citação positiva e válida, sob consequência de não haver a interrupção da prescrição. O prazo para tanto é de dez dias.¹²²

Ainda menciona Geraldo Aparecido do Livramento que: “A citação válida interrompe a prescrição do direito de ação executiva, considerando para tanto o despacho que ordena a citação, retroativa à data de propositura da execução.”¹²³

Em complemento, importante destacar que a citação poderá ser pessoal, ou pessoa do representante legal ou ainda na pessoa do procurador, ou de seu

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894595/artigo-240-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 05 abr. 2021. Art. 240.

¹²⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro, **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961/cfi/6/10/4/2/4@0:100>. Acesso em: 05 abr. 2021. p. 51.

¹²¹ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 288.

¹²² LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 288.

¹²³ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 288.

mandatário, administrador, preposto ou gerente, porém nesses últimos casos deverá necessariamente que a execução tenha sido gerada por atos por eles cometidos. Caberá à citação ao órgão de advocacia pública responsável pela representação judicial em se tratando da União, Estados, Distrito Federal, Municípios suas autarquias e fundações de direito público. Na hipótese da necessidade de citação de militar em serviço, poderá acontecer no lugar em que estiver servindo, desde que não tenha sido localizado na sua residência ou ela não for sabida.¹²⁴

Elenca a lei em seu artigo 244 do Código de Processo Civil as hipóteses em que não deverão ser realizadas as citações, salvo se forem para não ocorrer à perda do direito:

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:
 I - de quem estiver participando de ato de culto religioso;
 II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;
 III - de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;
 IV - de doente, enquanto grave o seu estado.¹²⁵

Além disso, a lei elenca em seu texto outra hipótese em que não se fará a citação, previsto no artigo 245 do Código de Processo Civil. Observa-se:

Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.
 § 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.
 [...]
 § 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.¹²⁶

Ademais, a doutrina disserta os meios por onde a citação poderá ocorrer, sendo eles: correio; oficial de justiça; escrivão; chefe de secretaria; cartório; e por

¹²⁴ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 288-289.

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894556/artigo-244-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 08 abr. 2021. Art. 244.

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 13. 105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894545/artigo-245-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015#:~:text=N%C3%A3o%20se%20far%C3%A1%20cita%C3%A7%C3%A3o%20quando,e%20certificar%C3%A1%20minuciosamente%20a%20ocorr%C3%Aancia.&text=%C2%A7%205%C2%BA%20A%20cita%C3%A7%C3%A3o%20ser%C3%A1,defesa%20dos%20interesses%20do%20citando>. Acesso em: 08 de abri. 2021. Art. 245.

meio eletrônico. A citação como regra geral se dará pelo correio, sendo ela pessoal, porém nada obsta que a mesma se dê por hora certa ou até mesmo por edital.¹²⁷

Em síntese, havendo o comparecimento no executado em cartório forense, a sua citação será feita no balcão do próprio cartório, desse modo suprimindo a falta ou a hipótese de citação nula, e então começa a correr o prazo para que o executado cumpra com a sua obrigação, assim como também a partir desse momento flui o prazo para apresentação de embargos à execução.¹²⁸

3.2 O RITO EXECUTÓRIO ENVOLVENDO AS AÇÕES DE EXECUÇÃO

Em primeiro lugar no intuito de situar-se, menciona-se que as diversas hipóteses de execução se encontram previstas no Título II do Livro II da Parte Especial como observar-se-á a diante.

Desse modo o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno menciona que:

[...] há um Capítulo voltado exclusivamente ao trato da execução das obrigações de entrega de coisa (obrigação de dar diversa de dinheiro), outro para disciplinar a execução das obrigações de fazer ou de não fazer e, por fim, um terceiro com o objetivo de reger a execução por quantia certa (obrigação de dar dinheiro).¹²⁹

Em continuidade abordar-se-á especificadamente cada um dos itens acima descritos de forma minuciada.

3.2.1 Da execução de obrigação de fazer ou não fazer

Primeiramente buscando a melhor adequação e entendimento quanto ao tema, faz-se necessário à sua localização dentro da lei. Sendo assim, a doutrina de Cassio Scarpinella Bueno ensina que em se tratando de execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundadas em títulos executivos extrajudiciais, a lei fez-se necessário dividi-la no intuito de melhor compreensão, dispondo da seguinte forma:

¹²⁷ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 289-290.

¹²⁸ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 290.

¹²⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 650-651.

em seu artigo 814 elucidando a respeito do geral quanto ao tema; do artigo 815 ao 821 relacionado as obrigações de fazer e finalmente em seus artigos 822 e 823 no que diz respeito as obrigações de não fazer, todos os artigos mencionados do Código de Processo Civil brasileiro.¹³⁰

Ademais verifica-se o que consta em lei quanto as disposições gerais, precipuamente no tocante a possibilidade de multas:

Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.¹³¹

Neste sentido, conforme o diploma legal acima referenciado, a doutrina reforça a possibilidade da previsão de multa¹³², dissertando da seguinte forma: “[...] compelir o executado a fazer ou não fazer, cabendo ao magistrado fixá-la desde o recebimento da petição inicial, estipulando, ademais, a data a partir da qual será ela devida.”¹³³

Ainda quanto ao artigo 814 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único prevê a possibilidade de redução da multa, caso ela se dê em excesso.¹³⁴

Insta mencionar ainda há possibilidade dos embargos à execução, no qual deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 914 do Código de Processo Civil.¹³⁵

Neste sentido, far-se-á o requerimento do pedido na inicial para a citação para cumprir a obrigação no prazo designado pelo juiz ou fixado no título, conforme pode-se extrair do artigo 815 do Código de Processo Civil: “ Quando o objeto da execução

¹³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 657.

¹³¹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28889697/artigo-814-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 14 abr. 2021. Art. 814.

¹³² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 657.

¹³³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 657.

¹³⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 657.

¹³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 884.

for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.”¹³⁶

Diante disso, há hipóteses de coerção elencadas em lei diante do não cumprimento da obrigação, constantes no mandado, onde há previsão de multa. Observa-se o que a doutrina ensina quanto à astreintes:

Independente da natureza do fazer – se fungível ou infungível -, pode o juiz, ao determinar a citação do executado, impor multa coercitiva para constrangê-lo à realização da prestação (art. 814, CPC). Poderá fazê-lo de ofício ou a requerimento da parte (arts. 5.º, XXXV, CF, 537 e 771, parágrafo único, CPC). A fixação das *astreintes* pode ocorrer em qualquer periodicidade (art. 814, CPC), podendo ainda ser única ou determinada de modo progressivo.¹³⁷

Dessa forma, quando tratar-se de obrigação fungível, facultar-se-á ao credor requerer até mesmo que seja a obrigação realizada por terceiro, se não realizada será convertida em perdas e danos.

3.2.2 Da execução para entrega de coisa

Em se tratando de execução para entrega de coisa, a doutrina menciona que deverá possuir uma ação executiva autônoma para a entrega da coisa, munida de um título executivo extrajudicial, onde far-se-á necessário haver a pessoa do credor, uma petição inicial e uma citação positiva, para que assim ocorra a formação dos envolvidos no processo, resultando uma relação jurídica assim denominado pela doutrina.¹³⁸

A doutrina faz ainda menção quanto à distinção entre o que se trata de coisa certa e incerta. Desse modo, Geraldo Aparecido do Livramento define coisa certa como sendo: “Coisa certa é aquela que vem determinada no título executivo

¹³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28889693/artigo-815-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 14 abr. 2021. Art. 815.

¹³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 884.

¹³⁸ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 166.

extrajudicial sendo que certa é a coisa definida pelo gênero, quantidade e individualizada.”¹³⁹

No tocante a entrega de coisa certa, encontra-se previsto no ordenamento jurídico, em seu artigo 806 do Código de Processo Civil o prazo da citação. Nota-se:

Art. 806. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação.¹⁴⁰

O mesmo diploma legal prevê ainda em seu § 1º hipótese de coerção no caso de não cumprimento do mandado acima referenciado, desse modo caberá requerimento para a aplicação da multa astreinte. Observa-se:

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.¹⁴¹

Sequentemente em seu § 2º há ainda a possibilidade de outro meio de coerção ainda na hipótese do cumprimento do mandado infrutífero, desse modo caberá requerimento para a realização de busca e apreensão ou imissão na posse. Veja-se:

§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.¹⁴²

Nesse contexto ainda, na hipótese de o executado entregar a coisa devida, deverá necessariamente ser lavrado o termo de entrega, de modo a se confirmar realizada a obrigação, ainda a execução continuará para que seja efetuado o

¹³⁹ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 166 - 167.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28889729/artigo-806-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 15 abr. 2021. Art. 806.

¹⁴¹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28889729/artigo-806-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 15 abr. 2021. Art. 806.

¹⁴² BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28889729/artigo-806-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 15 abr. 2021. Art. 806.

pagamento dos frutos ou devidos prejuízos ocorridos diante do fato, caso haja esses.¹⁴³

Ressalta-se que:

[...] com a entrega da coisa será satisfeita a obrigação, contudo os eventuais prejuízos e frutos serão liquidados por arbitramento, converter-se-ão em títulos executivos judiciais para pagamento de quantia certa e serão procedidos ou executados nos próprios autos da ação de execução, valendo -se do cumprimento de sentença.¹⁴⁴

Em complemento, quando a extinção do processo de execução, não havendo a necessidade de apuração de prejuízos ou frutos o juiz irá determinar a extinção do processo, caso haja a necessidade de apuração o processo só será extinto após o cumprimento da obrigação.¹⁴⁵

Por outro lado, há também a execução para a entrega de coisa incerta, em se tratando dessa modalidade a doutrina define como sendo: “[...] é aquela que vem definida pelo gênero e quantidade, contudo, não vem individualizada, daí porque será necessário à sua individualização para o processo de execução.”¹⁴⁶

Humberto Theodoro Júnior ensina a respeito da entrega de coisa incerta da seguinte forma:

A execução para entrega de coisa incerta está prevista no art. 811 do CPC/2015. Tem cabimento nos casos de condenação à entrega de coisas determinadas pelo gênero e quantidade. Excluem-se da execução das obrigações de dar coisa incerta, naturalmente, as de dinheiro, que, embora sendo fungíveis, são objeto de execução própria, a de quantia certa.¹⁴⁷

No tocante a entrega de coisa incerta, encontra-se previsto no artigo 811 do Código de Processo Civil. Observa-se:

Art. 811. Quando a execução recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha. Parágrafo único. Se a escolha couber ao exequente, esse deverá indicá-la na petição inicial.¹⁴⁸

¹⁴³ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 167.

¹⁴⁴ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 167-168.

¹⁴⁵ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 168

¹⁴⁶ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 166 - 167.

¹⁴⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 294.

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28889705/artigo-811-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de->

Geraldo Aparecido do Livramento menciona ainda que nos processos de execução por título executivo extrajudicial para a entrega de coisa incerta, deverão ser observadas as mesmas regras explanadas para a entrega de coisa certa, o que ocorre aqui são apenas algumas regras próprias, quais sejam: na hipótese da execução se tratar de algo que fique a critério do gênero e da quantidade, caberá a escolha a critério do executado, para que a efetue de modo individualizado diante do que houver sido escolhido; ainda há a hipótese da escolha ser a critério do exequente porém nessa hipótese deverá ser trazido já na petição inicial, diante dessas hipóteses de escolha caberá a sua refutação no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao magistrado decidir de ofício ou caso entenda necessário fará a nomeação de um perito para auxiliar na sua decisão¹⁴⁹.

3.2.3 Da execução de quantia certa contra devedor solvente

Encontra-se previsto no artigo 824 do Código de Processo Civil a disposição quanto a execução de obrigação de quantia certa contra o devedor solvente, onde possui a seguinte redação: “A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.”¹⁵⁰

Luiz Guilherme Marinoni define a finalidade da execução de obrigação de quantia certa contra o devedor solvente da seguinte forma: “A finalidade da execução por quantia certa é alcançar tutela pecuniária ao exequente, satisfazendo o seu direito de crédito documentado no título executivo. A execução por quantia certa opera mediante a técnica processual expropriatória [...]”¹⁵¹

2015#:~:text=Quando%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20recair%20sobre,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico. Acesso em: 15 abr. 2021. Art. 811.

¹⁴⁹ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 169-170.

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28889643/artigo-824-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015#:~:text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil,executado%2C%20ressalvadas%20as%20execu%C3%A7%C3%B5es%20especiais>. Acesso em: 18 abr. 2021. Art. 824.

¹⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 889.

Ao encontro do entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, Cassio Scarpinella Bueno disserta da seguinte forma quanto à expropriação utilizada nas execuções de quantia certa:

A expropriação, que é a retirada pelo Estado – juiz de bens legitimamente pertencentes ao patrimônio do executado, pode ser feita por adjudicação, alienação por iniciativa partícula, alienação em leilão judicial ou, ainda, pela apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimento e e outros bens (art. 825).¹⁵²

Por fim, Geraldo Aparecido do Livramento em sua doutrina expressa a respeito da possível remissão em favor do executado, onde afirma que poderá ocorrer a qualquer momento, porém enfatiza que essa deverá ser antes da adjudicação ou alienação.¹⁵³ Além disso, disserta: “Exercida a remissão será considerado o pagamento da obrigação, ensejando a sua extinção, com a comprovação do depósito judicial ou depósito em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e formas legais.”¹⁵⁴

3.2.4 Dos poderes do juiz na execução

A lei faz jus em seu artigo 772 do Código de Processo Civil aos poderes concedidos ao magistrado nos processos executórios, onde dentre eles, elenca que caberá ao juiz ordenar o comparecimento das partes; quando estar-se-á diante de ato atentatório a justiça por parte do executado onde deverá adverti-lo dos atos e consequências e ainda, a prestação de informações e de documentos aos sujeitos indicados pelo exequente que estejam relacionados a execução, mediante concessão de prazo.¹⁵⁵

No tocante, evidencia-se ainda o disposto no artigo 139 do Código de Processo Civil brasileiro quanto aos poderes atribuídos ao magistrado:

¹⁵² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 660.

¹⁵³ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 176.

¹⁵⁴ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 176.

¹⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 abr. 2021. Art. 772.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II - velar pela duração razoável do processo;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;¹⁵⁶

Ainda lhe são atribuídos,

- VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
 - VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
 - IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
 - X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.
- Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.¹⁵⁷

Da análise vertente deste comando normativo, verifica-se que além do comando expresso principalmente no inciso IV, do referido artigo a doutrina faz menção ainda que: “[...] o juiz, diretor do processo, pode ordenar o comparecimento das partes, pode impor às partes e a terceiros a apresentação de documentos e informações relevantes e advertir o executado que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.”¹⁵⁸

Ainda, em conformidade com o inciso III, possui autonomia para exigir a ordem de colaboração com a execução em que se funda. Nota-se:

O inc. III dá ao juiz o poder de exigir de qualquer pessoa natural ou jurídica elementos que sejam relevantes para a execução, tais como informações

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28895375/artigo-139-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 13 abr. 2021. Art.139.

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28895375/artigo-139-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 13 abr. 2021. Art.139.

¹⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 843.

sobre bens penhoráveis, sua localização ou eventuais ônus existentes. Para a satisfação dessa ordem, o juiz pode valer-se dos poderes do art. 773, além de eventualmente aplicar as sanções do art. 774, parágrafo único,¹⁵⁹ quando cabível.

3.3 DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Como meio de situar-se a respeito do tema em análise, observa-se o que dispõe a doutrina: “Os embargos à execução encontram-se disciplinados nos arts. 914 a 920 do Código de Processo Civil, sendo que sua interposição independe de penhora, depósito ou caução.”¹⁶⁰

Geraldo Aparecido do livramento define os embargos à execução como sendo:

O ‘embargos à execução’, também conhecido como embargos do devedor, é uma forma adequada e clássica para a defesa dos direitos do executado, embora em nosso ordenamento jurídico, encontremos outras formas de defesa das quais poderá se valer o executado. [...] ¹⁶¹

Em complemento a Geraldo Aparecido do Livramento disserta o doutrinador Haroldo Lourenço no que diz respeito ao meio de defesa no qual poderá valer-se o executado, sendo ela os embargos à execução, o qual constitui defesa típica em processos executivos. Assim ainda menciona: “[...] o executado defende-se na execução extrajudicial por meio dos embargos à execução, cujo conteúdo compreende matérias de defesas, contudo, ele é apresentado na forma de uma ação.”¹⁶²

Ainda, Cassio Scarpinella Bueno define os embargos à execução em sua doutrina como sendo: “Trata-se da forma pelo qual o executado argui as matérias, de direito processual e de direito material, com o objetivo de obstaculizar ou de

¹⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 843.

¹⁶⁰ ARAUJO Júnior, Gediél Claudino. **Prática no processo civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025217/cfi/6/10/4/6/6@0:100>. Acesso em: 10 abr. 2021. p. 636.

¹⁶¹ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 249.

¹⁶² LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/cfi/6/10/4/6/2@0:100>. Acesso em: 10 abr. 2021. p. 480.

vedar, total ou parcialmente, a satisfação do direito reclamado pelo exequente a partir do título executivo extrajudicial.”¹⁶³

Ao encontro o doutrinador Gediel Claudino Araujo Júnior leciona no que diz respeito ao cabimento dos embargos à execução:

Embora seja o executado citado para cumprir a obrigação (arts. 806, 815 e 827, CPC), em atenção à natureza do processo de execução que visa a garantir satisfação ao titular do título executivo (art. 784, CPC), as normas processuais lhe garantem, sob certas circunstâncias, o direito de resistir, defendendo seus interesses. Esta resistência pode ser feita por meio dos “embargos à execução”, que, segundo a melhor doutrina, têm natureza jurídica de “ação de cognição incidental”. Atente-se para o fato de que os embargos não devem ser vistos como “uma resposta” do executado, mesmo porque no processo executivo não há contraditório, mas como uma ação que impugna os pressupostos da ação executiva, procurando desconstituí-la ou, ao menos, alterar o seu limite e extensão.¹⁶⁴

Desse modo, tem-se como meandro do processo executivo ser eficaz, já que se possui um título executivo com força de lei, o qual deverá possuir, liquidez, certeza e exigibilidade.¹⁶⁵ Desse modo, facultar-se-á ao executado, independente da penhora, depósito ou caução, se opor por meio dos embargos.¹⁶⁶

Ainda, no que diz respeito as matérias as quais poderão ser arguidas em se tratando da oposição de embargos à execução. Tem-se:

Segundo o art. 917 do CPC, o executado pode alegar nos embargos: (I) inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; (II) penhora incorreta ou avaliação errônea; (III) excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (IV) retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; (V) incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; (VI) qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.¹⁶⁷

Outro ponto que merece destaque trata-se, do valor onde o mesmo poderá ser entendido como estar em excesso, quando assim entender cabe discussão, para

¹⁶³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 693.

¹⁶⁴ ARAUJO Júnior, Gediel Claudino. **Prática no processo civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025217/cfi/6/10!/4/6/6@0:100>. Acesso em: 10 abr. 2021. p. 636.

¹⁶⁵ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 250.

¹⁶⁶ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 250.

¹⁶⁷ ARAUJO Júnior, Gediel Claudino. **Prática no processo civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025217/cfi/6/10!/4/6/6@0:100>. Acesso em: 10 abr. 2021. p. 636.

isso faz-se necessário à apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado em relação ao cálculo, sob pena de se não o fizer sofrer com os embargos serem de modo liminar julgados rejeitados.¹⁶⁸

No tocante ao foro competente para processar e julgar os embargos à execução tem-se:

Os embargos devem ser oferecidos no mesmo juízo em que se processa a execução (arts. 61 e 914, § 1º, CPC). No entanto, se a execução é feita por carta precatória, o embargante poderá oferecer os embargos no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado (art. 914, § 2º, CPC).¹⁶⁹

Em síntese, conclui-se diante de todo exposto que havendo a citação do executado poderá este efetuar o pagamento, solicitar o parcelamento (objeto de estudo do próximo capítulo), permanecer inerte, ou vir a embargar o processo.

3.3.1 Do prazo para opor embargos à execução

Conforme ressalta a doutrina de Haroldo Lourenço no que diz respeito ao prazo oposição de embargos à execução. Veja-se: “O prazo para a oposição dos embargos é de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, *caput*, do CPC/2015).”¹⁷⁰

Desse modo Gediel Claudino Araújo Junior complementa o ensinamento de Haroldo Lourenço de modo que: “O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, pode opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 915, CPC), contados na forma do art. 231 do CPC.”¹⁷¹

¹⁶⁸ ARAUJO Júnior, Gediel Claudino. **Prática no processo civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025217/cfi/6/10!/4/6/6@0:100>. Acesso em: 10 abr. 2021. p. 636.

¹⁶⁹ ARAUJO Júnior, Gediel Claudino. **Prática no processo civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025217/cfi/6/10!/4/6/6@0:100>. Acesso em: 10 abr. 2021. p. 638.

¹⁷⁰ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 10 abr. 2021. p. 481.

¹⁷¹ ARAUJO Júnior, Gediel Claudino. **Prática no processo civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025217/cfi/6/10!/4/6/6@0:100>. Acesso em: 10 de abri. 2021. p. 636.

Ao encontro o doutrinador Geraldo Aparecido do Livramento destaca as hipóteses em que incidem a contagem do prazo para o oferecimento dos embargos. Neste sentido, tem-se que os embargos deverão ser propostos tempestivamente no prazo de quinze dias, dada a contagem de acordo com a hipótese, poderá ser da data da juntada do aviso de recebimento; da data da juntada do mandado; da citação ou da intimação por Oficial de Justiça ou ainda Chefe de Secretaria; ainda a hipótese da contagem do dia útil seguinte ao fim da prorrogação de prazo concedida pelo juiz quando por edital; o dia útil seguinte a consulta ao conteúdo da citação ou intimação ou findo o prazo para que a consulta possui, sendo eletrônica; quando da data da juntada da carta precatória, rocatória ou de ordem devidamente cumprida, informado do juízo deprecado ao deprecante; da data da publicação quando efetuada a intimação por meio do Diário da Justiça independente de ser impresso ou eletrônico; e por fim do dia da carga quando tratar-se de processos físicos.¹⁷²

Menciona-se ainda por oportuno que: "[...] o termo *a quo* é a juntada aos autos do mandado de citação, não havendo relevância ter ocorrido penhora ou não, eis que, como dito, os embargos dispensam garantia do juízo." ¹⁷³

Ainda, a doutrina menciona que o prazo poderá ser contado da data da intimação, no intuito de terceiros como o cônjuge ou companheiro que não fizer parte da relação processual na execução poder valer-se na busca pela defesa de seu patrimônio também.¹⁷⁴

Nesse sentido, havendo mais de um executado o prazo para oposição de embargos irá valer-se da juntada da citação positiva. No entanto há exceção sendo cônjuge ou companheiros já que nesses casos contar-se-á da juntada da última citação positiva. ¹⁷⁵

Ao encontro Cassio Scarpinella Bueno disserta em sua doutrina que a contagem do prazo se conta individualmente a cada um dos executados, com

¹⁷² LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 252.

¹⁷³ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/cfi/6/10/4/6/2@0:100>. Acesso em: 10 abr. 2021. p. 481.

¹⁷⁴ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 252.

¹⁷⁵ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 252.

exceção de se tratar de união estável ou casados, onde nessa hipótese contar-se-á a partir da última citação positiva efetuada.¹⁷⁶

Insta colacionar ainda a respeito da contagem em dobro:

No caso não se aplica a contagem do prazo em dobro, pois, nos embargos à execução, por gozarem de autonomia, a provocação é de exclusiva vontade ou interesse do devedor. A contagem é individual para cada um dos litisconsortes passivos na ação executiva tenham diferentes procuradores, os prazos não sofreram qualquer alteração para sua postulação.¹⁷⁷

A doutrina ainda faz menção quanto ao prazo em dobro no sentido de que: “o §3º do art. 915, de sua parte, exclui a contagem em dobro do prazo mesmo quando os embargantes tiverem diferentes advogados.”¹⁷⁸

3.3.2 Da desnecessidade da segurança do juízo

No tocante a independência em relação à garantia do juízo nos embargos à execução Cassio Scarpinella Bueno em sua doutrina disserta:

A apresentação de embargos à execução, como se extrai do *caput* do art. 914, independe de prévia garantia do juízo (seja ele penhora [tratando -se de execução por quantia certa], depósito [tratando-se de execução para entrega de coisa] ou caução [tratando-se de execução de fazer ou não fazer]).¹⁷⁹

Ao encontro do entendimento de Cassio Scarpinella Bueno, Haroldo Lourenço leciona também quanto a garantia do juízo no sentido de que: “[...] o novo regime jurídico estabelecido, a garantia do juízo deixou de ser requisito de admissibilidade, passando a ser somente requisito para a concessão de efeito suspensivo.”¹⁸⁰

Conforme acima mencionado os embargos à execução encontram-se previstos no artigo 914 do Código de Processo Civil. Observa-se o que dispõe o artigo:

¹⁷⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 694.

¹⁷⁷ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 252.

¹⁷⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 694.

¹⁷⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 693.

¹⁸⁰ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/cfi/6/10/4/6/2@0:100>. Acesso em: 10 abr. 2021. p. 483.

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.¹⁸¹

Ainda neste sentido quando a dependência dos embargos disserta Cassio Scarpinella Bueno quanto ao § 1º do artigo acima referenciado que: “[...] os embargos serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes [...]”.¹⁸²

Em continuidade, faz referência ainda ao § 2º, no qual elucida da seguinte forma:

O §2º do art. 914 trata da competência para oferecimento e julgamento dos embargos nos casos da “execução por carta”, isto é, aquela que pressupõe a expedição de carta precatória para a realização da penhora (art. 845, §2º): eles podem ser oferecidos perante o juízo deprecante (que expediu a carta precatória) ou perante o juízo deprecado (para o qual a carta precatória foi expedida).¹⁸³

No próximo capítulo abordar-se-á o Novo Código de Processo Civil e suas respectivas inovações. Ainda, falar-se-á a respeito da possibilidade ou não do requerimento pelo parcelamento da condenação judicial na fase de cumprimento de sentença.

¹⁸¹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2021. Art. 914.

¹⁸² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 693.

¹⁸³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 693.

4 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, COM ENFOQUE NO PARCELAMENTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4.1 DO CONCEITO E DOS FUNDAMENTOS ACERCA DO PARCELAMENTO

O pedido pelo parcelamento é entendido pela doutrina como uma forma de reação que o executado poderá se valer, para tanto deverá ser proposto no prazo dos embargos, ainda necessário o reconhecimento da dívida e o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido ainda as custas e honorários do advogado. O restante da dívida poderá ser requerido o parcelamento em até seis parcelas, tal valor com juros de um por cento e correção monetária.¹⁸⁴

Nesse sentido, em relação à moratória acima descrita trazida pelo Código de Processo Civil em seu artigo 916, entende-se pela doutrina como uma possibilidade acerca do executado quanto há hipótese do reconhecimento da dívida e requerer seu parcelamento.¹⁸⁵

O doutrinador Cassio Scarpinella Bueno complementa acerca da moratória legal, observa-se o que o mesmo dispõe a respeito do tema em sua doutrina:

O art. 916 cuida da possibilidade de o executado, no prazo dos embargos, reconhecer a dívida reclamada pelo exequente e pretender o seu parcelamento em até seis parcelas mensais, a serem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, comprovando o depósito de 30% do valor em execução com a adição das custas e honorários advocatícios.¹⁸⁶

Desse modo, a doutrina elenca o pedido pelo parcelamento como uma verdadeira moratória contemplada em favor do executado, já que intrínsecos os requisitos do *caput* do artigo em comento, inviabiliza o magistrado ir contra o pedido.¹⁸⁷

¹⁸⁴ DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 783

¹⁸⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 616.

¹⁸⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 616.

¹⁸⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 616.

Neste sentido nota-se que preenchidos os requisitos, quais sejam: depósito do percentual mínimo e o depósito das custas e dos honorários do advogado abrem-se o direito potestativo quanto à hipótese acerca do parcelamento.¹⁸⁸ Nesse sentido o doutrinador Luiz Guilherme Marinori ensina: “[...] mesmo que preenchidos os pressupostos legais, o juiz pode indeferir o pedido de parcelamento, desde que não preenchidos os requisitos para tanto (art. 916, *caput*, e § 1.º, CPC)”.¹⁸⁹

Percebe-se que com a inovação trazida pelo atual código o parcelamento que não era visto como direito potestativo, agora passa a ser.¹⁹⁰

Porém nem sempre foi assim, o antigo Código de Processo Civil de 1973 previa o parcelamento através do art. 745-A, observa-se:

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequêntes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.¹⁹¹

Desse modo, esgotado o prazo para o pagamento integral da dívida, ao qual possui um prazo de três dias, o executado possui ainda doze dias, assim gerando um prazo de quinze dias, facultando a possibilidade para solicitar o parcelamento admitido no artigo anteriormente mencionado.¹⁹²

No entanto, para que ocorra o deferimento por parte do magistrado, alguns requisitos fazem necessários, como: requerimento dentro do prazo; o pagamento de

¹⁸⁸ DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 783.

¹⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 987.

¹⁹⁰ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3**. São Paulo: Método, 2018. p. 494.

¹⁹¹ BRASIL. **Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006**. Código de Processo Civil Brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27996058/artigo-745a-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>. Acesso em: 04 jan. 2021. Art. 745-A.

¹⁹² HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **A execução Civil**. 2. ed. Niterói: Impetrus, 2011. p. 69.

30% e o parcelamento do restante em seis parcelas que possuíam juros de 1% ao mês. Além disso, o artigo não prevê a anuidade do credor.¹⁹³

A doutrina da época, através de Rodolfo Kronember Hartmann, explica:

Por óbvio, se o devedor pretender um parcelamento em bases distintas, obrigatoriamente deverá haver a concordância do credor, muito embora nessa última hipótese exista divergência se o processo deve ficar suspenso (art. 792) ou se deve ser extinto (art. 794, inciso II) [...].¹⁹⁴

No mesmo sentido, o executado que aderir pelo parcelamento fica impedido de em momento posterior vir a embargar a execução, tal fato era taxativo no artigo 745-A, §2º do antigo Código de Processo Civil de 1973, além disso, ainda estava adstrito a uma multa de 10% restante do valor não adimplido e parcelado pelo mesmo.¹⁹⁵

Haja vista, desde o antigo código o parcelamento gerava dúvidas e incertezas, quanto a sua extensão em sede de procedimento para cumprimento de sentença¹⁹⁶, nota-se:

A doutrina, por vezes, vem se inclinando em sentido negativo, sob a justificativa de que o executado não deve receber estímulos para cumprir uma obrigação constante na sentença, além de uma pretensa incompatibilidade entre os procedimentos, que não poderia em um dado momento, exigir maior celeridade sob pena de aplicação de multa (art. 475-J) e, depois, permitir o sobrestamento por até seis meses (art. 745- A). Mas não se trata de entendimento pacífico, pois há quem entenda que não existem empecilhos técnicos para aplicação do dispositivo em sede de cumprimento de sentença.¹⁹⁷

Em suma, a doutrina explica que devido à dificuldade da concretização de um processo de execução, e o espaço de tempo ao qual o mesmo perdura até sua conclusão onde dificilmente será em apenas seis meses, a possibilidade pelo parcelamento é um meio favorável, visto que vem a pôr fim no litígio e devido a isso a doutrina diz que deve ser usado tanto na execução de títulos extrajudiciais como judiciais, eis que não a nenhuma vedação expressa em lei. Por fim, esse era o entendimento sob a perspectiva do antigo Código de Processo Civil.¹⁹⁸

¹⁹³ HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **A execução Civil**. 2. ed. Niterói: Impetrus, 2011. p. 69.

¹⁹⁴ HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **A execução Civil**. 2. ed. Niterói: Impetrus, 2011. p. 69 - 70.

¹⁹⁵ HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **A execução Civil**. 2. ed. Niterói: Impetrus, 2011. p. 70.

¹⁹⁶ HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **A execução Civil**. 2. ed. Niterói: Impetrus, 2011. p. 70.

¹⁹⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. A reforma da execução do título extrajudicial. In: HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **A execução Civil**. 2. ed. Niterói: Impetrus, 2011. p. 70

¹⁹⁸ MARINORI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela de direitos. In: HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **A execução Civil**. 2. ed. Niterói: Impetrus, 2011. p. 70-71.

Diante disso, buscou-se resolver as controvérsias do antigo código com o novo código e, além disso, conforme traz a doutrina, realmente buscar a efetiva tutela executiva através do processo e de forma coaduna com a realidade dos processos que tramitam no Brasil.¹⁹⁹

A doutrina explica acerca da temática:

O fato é que, se há na legislação a indicação da matéria a ser impugnada, pouco importa que o exequente apresente fundamento relevante para a não concessão do parcelamento. Preenchidos os requisitos, o deferimento do pedido se impõe. Tanto é assim que, enquanto o pedido de parcelamento não for apreciado, o executado poderá depositar as parcelas vincendas. Na prática, a depender da demora na apreciação judicial, o crédito pode chegar a ser satisfeito de forma parcelada, sem qualquer provimento jurisdicional.²⁰⁰

Em relação à possibilidade do parcelamento e a satisfação a qual se busca tem-se que tal providência, tem por objetivo a efetividade da tutela executiva, de modo que diante da realidade dos processos que permeiam aos tribunais, com a possibilidade do parcelamento a satisfação do credor e a solução da lide se daria em menos de seis meses, e assim efetivando a menor onerosidade da execução. Ao passo que: “assegura ao executado a possibilidade de adimplir sua dívida de forma parcelada e evita a prática de atos de agressão ao seu patrimônio enquanto permanece com as prestações em dia, tudo isso independentemente de se alcançar a autocomposição com o exequente.”²⁰¹

4.2 DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS QUANTO A POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO PARCELAMENTO

Insta mencionar que analisar-se-á acerca da possibilidade de requerimento quanto ao parcelamento. Nesse sentido, envolto a temática várias doutrinas abordam ao tema como observar-se-á a seguir.

¹⁹⁹ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3.** São Paulo: ed. Método, 2018. p. 494.

²⁰⁰ DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 3. ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 783.

²⁰¹ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3.** São Paulo: Método, 2018. p. 494.

Ressalta-se de plano que o requerimento pelo parcelamento far-se-á necessário haver o valor monetário da execução, o depósito e ainda a proposta ser clara e possuir todas as expectativas acerca do pedido do parcelamento.²⁰²

Ensina a lição o doutrinador André Vasconcelos Roque no sentido de que para haver a concessão do parcelamento ao executado alguns requisitos deverão estar presentes, um deles é o reconhecimento do crédito; outro requisito necessário é que no próprio ato em que requerer o parcelamento, já há a necessidade que o executado deposite trinta por cento do valor da execução e ainda as custas e os honorários, o último requisito é o pedido pelo parcelamento em até seis parcelas, tal pedido deverá ser explícito e claro, porém não há necessidade de motivação do requerimento do parcelamento.²⁰³

Theotonio Negrão, na obra *Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, adota referido entendimento quanto aos pressupostos legais do parcelamento:

O parcelamento da dívida não é direito potestativo do devedor, cabendo ao credor impugná-lo, desde que apresente motivo justo e de forma fundamentada, sendo certo que o juiz poderá deferir o parcelamento se verificar atitude abusiva do exequente, uma vez que tal proposta é lhe bastante vantajosa, a partir do caso de inadimplemento, executar a diferença, haja vista que as parcelas subsequentes são automaticamente antecipadas e é a possibilidade de impugnação pelo devedor.²⁰⁴

Desse modo, reconhecido o crédito, comprovado o depósito de 30% (trinta por cento), tal valor acrescido de custas, despesas, e honorários ao executado facultar-se-á requerer o pagamento do restante parcelado em até seis parcelas, acrescido de juros. Entretanto, deverá haver a intimação do executado para que demonstre cumpridas as determinações acima elencadas, e desse modo o magistrado terá um prazo de cinco dias para proferir a decisão interlocutória em relação ao pedido de parcelamento, desse modo passível de agravo de instrumento.

205

²⁰² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 987.

²⁰³ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3**. São Paulo: ed. Método, 2018. p. 493.

²⁰⁴ NE

GRÃO, Theotonio; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; FONSECA, João Francisco Naves Da. **Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 819.

²⁰⁵ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016.p. 253.

Dessa maneira, da leitura vertente da doutrina, conclui-se que através apenas do requerimento do parcelamento seja ele deferido ou indeferido, não caberá mais a possibilidade de embargar à execução. Nesse sentido, a doutrina aduz que a partir do requerimento pelo pedido do parcelamento pressupõe a renúncia da possibilidade por opor os embargos à execução.²⁰⁶

A doutrina é cristalina no sentido de que:

Essa renúncia, porém, não pode implicar proibição para o executado em discutir aspectos posteriores a execução (art. 917, §1.º, CPC), caso ela prossiga pelo não deferimento do parcelamento ou pelo inadimplemento das prestações.²⁰⁷

Preenchidos todos os requisitos acima mencionados, deverá ocorrer a intimação do exequente, para se manifestar a respeito da proposta, diante dessa manifestação apenas poderá o exequente se manifestar contrário afirmando não estarem preenchidos os requisitos, e não apenas por mera liberalidade, outra hipótese é o exequente fundamentar sua negativa afirmando o executado não possuir condições econômicas de pagar o débito à vista. Devido a tais fatores a doutrina menciona tratar-se o artigo 916, *caput*, do Código de Processo Civil, um verdadeiro direito protestativo do executado. Por fim, diante da omissão do executado presume-se o aceite em relação ao parcelamento, no entanto caberá ainda ao magistrado averiguar se encontram presentes e preenchidos os requisitos.²⁰⁸

4.3 QUANTO AO PRAZO PARA REQUERER O PEDIDO ACERCA DO PARCELAMENTO

Em se tratando de prazo para a propositura acerca do parcelamento encontra-se previsto artigo 915 do Código de Processo Civil, nota-se o que dispõe

²⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 988.

²⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 987.

²⁰⁸ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3**. São Paulo: ed. Método, 2018. p. 494.

da redação do referido diploma legal: “Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.[...]”.²⁰⁹

Nos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, os embargos possuem um prazo de 15 (quinze) dias para serem oferecidos, no qual serão contados de forma comum, conforme determina o artigo 231 do Código de Processo Civil e ainda em observância conjunta ao artigo 219 do mesmo diploma legal. Ensina ainda que, o prazo inicia-se após a data da junta com o aviso de recebimento, quando a intimação for realizada pelo correio.²¹⁰

De acordo com o doutrinador André Vasconcelos Roque a respeito do prazo tem-se:

De acordo com a regra em análise, o executado pode, no prazo para os embargos (art. 915), pedir o parcelamento do crédito executado, depositando à vista o correspondente a trinta por cento do valor da execução e comprometendo-se a pagar o restante em até seis parcelas mensais.²¹¹

Nesse tocante, menciona-se, por oportuno, que o artigo 915 do Código de Processo Civil de 2015 ao qual faz menção o doutrinador, determina acerca do prazo para oferecimento de embargos e ainda dá outras providências. Cabe frisar que, durante o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento dos embargos pode o executado vir a pedir o parcelamento e ainda depositar 30% do valor e o restante das parcelas divididas em até seis parcelas.²¹²

Luiz Guilherme Marinoni ressalta ainda que: “Não se aplica ao prazo para a propositura dos embargos à execução a dobra em face da presença de litisconsortes com procuradores diferentes [...]”.²¹³

Ainda quanto ao prazo para propor o parcelamento:

²⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28888699/artigo-915-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 19 abr. 2021. Art. 915.

²¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 968.

²¹¹ ROQUE, André Vasconcelos et al. **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3**. São Paulo: ed. Método, 2018. p. 494.

²¹² ROQUE, André Vasconcelos et al. **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3**. São Paulo: ed. Método, 2018. p. 493.

²¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 968.

A proposta de parcelamento e o depósito da entrada devem ser impreterivelmente realizados no prazo para os embargos (art. 915). Ultrapassado o prazo dos embargos, fecha-se para o executado a possibilidade de pedir o parcelamento com fundamento no dispositivo legal em tela, sem prejuízo de eventual transação, a qual necessitará, como em qualquer outra forma de autocomposição, do consenso da parte contrária, ou seja, do exequente. Isso significa, por outro lado, que o oferecimento antecipado dos embargos pelo executado – ou seja, antes do término do prazo legal para a sua apresentação – obsta o pedido de parcelamento, diante da preclusão consumativa. O prazo para os embargos se encerrou antes de seu término legal porque o ato processual a que se refere já foi praticado.²¹⁴

Desse modo, pode-se extrair que: “[...] cada um dos legitimados aos embargos terá o prazo de quinze dias para opor-se à execução, contado a partir da juntada do respectivo ato de citação, exceto se se tratar de cônjuge ou companheiros [...]”.²¹⁵

4.4 DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DIANTE DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Adentrando ao tema, abordar-se-á em seguida as hipóteses de deferimento ou de indeferimento frente ao requerimento pelo parcelamento do cumprimento da sentença.

Realizado o pedido acerca do parcelamento, decorrido o prazo de manifestação da parte credora, caberá ao magistrado despachar acerca de tal pedido.²¹⁶

Ainda neste sentido destaca-se que ao passo da apresentação do requerimento do parcelamento, caberá ao magistrado ouvir a parte contrária, podendo o magistrado demonstrar a insuficiência dos pressupostos legais acima elencados para não vir conceder a benesse do parcelamento.²¹⁷

²¹⁴ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3.** São Paulo: Método, 2018. p. 494.

²¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado.** 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 968.

²¹⁶ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3.** São Paulo: ed. Método, 2018. p. 494.

²¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado.** 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 987.

Ademais, conforme explana Luiz Guilherme Marinoni: “até a análise do pedido pelo juiz, deverá o executado efetuar o depósito das parcelas a que se comprometeu no pedido, podendo o exequente proceder ao respectivo levantamento (art. 916, § 2.º, CPC).”²¹⁸

Ensina a doutrina:

Após a manifestação do exequente ou esgotado o prazo legal sem que o exequente tenha se pronunciado, deverá o juiz decidir sobre o pedido de parcelamento no prazo de cinco dias [...]. Enquanto o julgador não decide sobre a proposta de parcelamento, o executado deve já ir depositando regularmente as prestações vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de mora de um por cento ao mês, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções do § 5º.²¹⁹

Diante disso observa-se ainda que [...] o executado não deve esperar o deferimento do parcelamento pelo juiz para iniciar o pagamento das parcelas seguintes, cujo vencimento ocorrerá necessariamente a partir do primeiro mês seguinte à data de protocolo do requerimento.²²⁰

Ainda, conforme determina a legislação processualística civil em seu artigo 916. § 2º: “enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.”²²¹

Luiz Guilherme Marinoni ainda ressalta que: “deferida a proposta, levantará o exequente a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; [...]”²²²

Assim, nota-se que é extremamente favorável a parte exequente no processo, já que porquanto não haja a decisão do juiz acerca do pedido de parcelamento, a parte executada deverá ir depositando as parcelas vincendas, e tal valor corrigido e

²¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 987.

²¹⁹ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3**. São Paulo: ed. Método, 2018. p. 494.

²²⁰ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3**. São Paulo: ed. Método, 2018. p. 494.

²²¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 mar. 2021. Art. 916.

²²² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 987.

acrescido de juros assim como preleciona o artigo 916 do Novo Código de Processo Civil.²²³ Se assim não o fizer sofrerá com as penalidades do § 5º que determina:

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.²²⁴

O §5º conforme acima mencionado, demonstra acerca do pedido ser deferido, assim ensina a doutrina: “nesse caso, considerar-se-ão vencidas as demais parcelas e retomada imediatamente a prática dos atos executivos, sem prejuízo de o executado ser apenado com multa de 10% sobre o valor das prestações ainda não pagas.”²²⁵

Assim preleciona a doutrina no tocante ao deferimento da proposta de parcelamento:

Deferida a proposta de parcelamento, o juiz determinará o levantamento de todos os depósitos já realizados (entrada, mais as parcelas vincendas depositadas enquanto o requerimento não era apreciado) pelo exequente, bem como a suspensão de todos os atos executivos. O executado fica obrigado a adimplir as parcelas remanescentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de um por cento ao mês. Observe-se que se trata de suspensão, e não desfazimento de qualquer ato praticado na execução. Assim se, por exemplo, já houve penhora antes que fosse deferido o parcelamento, o bem permanecerá penhorado durante o período de suspensão do processo. A suspensão perdurará até a integral satisfação do crédito [...]²²⁶

Ainda, quanto ao deferimento, ensina a doutrina que requerido o parcelamento e este aceito, não poderá mais o executado valer-se desse Título Executivo Extrajudicial para atacar a execução, seja por exceção de pré-executividade, seja por embargos ou por ação autônoma.²²⁷

²²³ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3**. São Paulo: ed. Método, 2018. p. 494.

²²⁴ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28888681/artigo-916-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 14 jan. 2021. Art. 916.

²²⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 617.

²²⁶ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3**. São Paulo: ed. Método, 2018. p. 495.

²²⁷ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3**. São Paulo: ed. Método, 2018. p. 496.

Dessa maneira, a busca pela real efetividade do processo acontece e ambas as partes de forma justa e equilibrada cooperam com o processo. Realizada todas as etapas anteriormente descritas, ao passo da decisão de deferimento do magistrado quanto ao pedido de parcelamento ocorrerá levantamento quanto aos depósitos e suspensão dos atos.²²⁸

Não se descarta a hipótese de haver uma decisão de indeferimento quanto ao parcelamento por parte do magistrado, havendo o indeferimento seguirá do seguinte modo: ²²⁹

Caso a proposta de parcelamento seja indeferida, o que normalmente ocorrerá por não estarem presentes seus requisitos legais, a execução terá regular prosseguimento e os depósitos já realizados pelo executado serão convertidos em penhora – os quais, provavelmente, serão levantados pelo exequente, pois o executado já reconheceu seu crédito por ocasião da proposta de parcelamento e lhe restará espaço muito restrito para eventuais defesas [...]. Se o valor convertido em penhora não for suficiente para a integral garantia do juízo, será necessário buscar outros bens a serem penhorados.²³⁰

Nota-se que, estando preenchidos os requisitos necessários quanto ao pedido do parcelamento, caberá ao magistrado decidir pelo deferimento ou indeferimento. Neste sentido, as decisões que estão presentes os requisitos legais, geralmente são deferidas e as que não possuem os requisitos, são indeferidos seus pedidos quanto ao parcelamento.²³¹

Nesse vértice, na hipótese de haver o indeferimento, os atos executivos seguirão normalmente os depósitos que deverão ser mantidos e transformados em penhora, conforme determina o artigo 916, §§3.º e 4.º do Código de Processo Civil.

²³²

Importante ainda ressaltar que acerca da decisão que defere ou indefere o pedido de parcelamento, e que esteja de acordo com o artigo 916 do Código de

²²⁸ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3.** São Paulo: ed. Método, 2018. p. 494.

²²⁹ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3.** São Paulo: ed. Método, 2018. p. 495.

²³⁰ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3.** São Paulo: ed. Método, 2018. p. 495.

²³¹ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3.** São Paulo: ed. Método, 2018. p. 495.

²³² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado.** 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 987.

Processo Civil, é possivelmente agravável diante do disposto no parágrafo único do art. 1.015.²³³

No tocante a hipótese de indeferimento pelo pedido do parcelamento, facultará ao exequente, solicitar o levantamento dos valores já depositados, pois não será mais possível a oposição de embargos à execução.²³⁴

Para melhor compreensão, acerca da impossibilidade, encontra-se mencionada no artigo 916, § 6.º, do Código de Processo Civil: “a opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.”²³⁵ Os limites quem envolvem a renúncia abordar-se-ão no item 4.6 adiante.

4.5 DO NÃO CUMPRIMENTO POR PARTE DO EXECUTADO E DOS LIMITES DA RENÚNCIA

Insta mencionar, que abordar-se-á a respeito do não cumprimento por parte do executado quanto as obrigações aderidas e ainda no tocante aos limites que envolvem a renúncia.

Menciona-se que em relação à renúncia a doutrina aduz que o requerimento pelo parcelamento, com fundamento no artigo 916 § 6º, deve-se ser entendido como uma renúncia quanto a faculdade do executado no tocante a possibilidade de embargar a execução.²³⁶

Neste sentido:

A regra é compatível com o “modelo constitucional” e não atrita com o inciso XXXV do art. 5º da CF porque o pedido do art. 916 é verdadeira opção do executado. Se optou pela moratória, não pode, depois, pretender embargar à execução. Não fosse bastante alcançar essa conclusão diante

²³³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 617.

²³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 987.

²³⁵ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28888665/paragrafo-6-artigo-916-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 30 abr. 2021. Art. 916.

²³⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 617.

da preclusão consumativa que caracteriza a hipótese, o art. 5º interditaria o comportamento contraditório do executado.²³⁷

Quando tratar-se de recuperação judicial, tanto extrajudicial como judicial, não havendo o cumprimento do contrato pela inadimplência da parte devedora, não haverá aplicação do § 5º, em se tratando de recuperação judicial ou extrajudicial.²³⁸

Ressalta-se que na hipótese de não haver o pagamento de qualquer uma das prestações ocorrerá o vencimento das subseqüentes e a continuidade do processo, iniciar-se-á com os atos executivos, acrescido de multa de 10% (dez por cento) diante das prestações ainda não quitadas.²³⁹

Cabe ressaltar ainda que:

Obviamente vedado estão direito de embargar do executado objetivando controverter o direito anteriormente reconhecido, tendo em conta a preclusão lógica inerente ao deferimento de parcelamento do valor em execução.²⁴⁰

Nesse sentido ainda, na hipótese de não haver o pagamento de alguma das parcelas, até mesmo sendo apenas da última prestação, acaba por incidir no artigo 916, §5.º do Código de Processo Civil.²⁴¹

Desse modo, não se aplica o cumprimento da obrigação substancial, visto que quando há aplicação desse tipo de instituto faz-se necessário a concordância e a satisfação do credor desde o direito material. Ao contrário do que se observa na execução, onde tem-se o oposto, ou seja, o não cumprimento da parte executada.²⁴²

Ainda quanto ao tema a doutrina é clara em afirmar:

Concedido o parcelamento, qualquer inobservância do pactuado acarreta consequências do art. 916, § 5.º, CPC. A execução obedece ao interesse do

²³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 617.

²³⁸ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3**. São Paulo: ed. Método, 2018. p. 496.

²³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 987.

²⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 987.

²⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 987.

²⁴² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 987.

exequente (art. 805, CPC), sendo de interpretação estrita as normas que concedem benefício ao executado na execução.²⁴³

Ensina o doutrinador André Vasconcelos Roque:

O inadimplemento pelo executado do pagamento de qualquer das parcelas vincendas acarreta as seguintes consequências: (i) vencimento antecipado de todas as prestações subsequentes; (ii) multa de dez por cento sobre todas as prestações não pagas; (iii) retomada da execução (na redação do dispositivo, “reinício”, embora a suspensão não tenha implicado encerramento de nenhum ato executivo).²⁴⁴

No tocante aos bens penhorados, ainda que concedido o parcelamento eles permanecem restritos, tantos quantos bastem a satisfação do débito.²⁴⁵ Ainda quanto ao depósito:

Se algum depósito foi realizado pelo executado e ainda não havia sido levantado pelo exequente, será convertido em penhora – o qual, provavelmente, será levantado pelo exequente, pois o executado já reconheceu seu crédito por ocasião da proposta de parcelamento e lhe restará espaço muito restrito para eventuais defesas [...].²⁴⁶

Por fim, compreende-se que apesar de o §6º mencionar em específico a oposição de embargos a doutrina explica que deve ser estendido tal fato as outras formas de defesa ao qual o executado pode valer-se. Assim, é compreensível que o executado reconhecendo o débito não terá mais nenhuma possibilidade de defesa.²⁴⁷

²⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 988.

²⁴⁴ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3**. São Paulo: ed. Método, 2018. p. 496.

²⁴⁵ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3**. São Paulo: ed. Método, 2018. p. 496.

²⁴⁶ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3**. São Paulo: ed. Método, 2018. p. 496.

²⁴⁷ ROQUE, André Vasconcelos *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3**. São Paulo: ed. Método, 2018. p. 496.

4.6 DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA DERIVADO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Menciona-se por oportuno que nem sempre o cumprimento de sentença foi do modo em que se encontra atualmente, tanto é que até sua nomenclatura nem sempre foi assim, no Código de Processo Civil de 1973 o então cumprimento de sentença era denominado por execução de título judicial por quantia certa. Desse modo com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou então a se estabelecer como chamado cumprimento de sentença.²⁴⁸

Ao encontro do referido entendimento de Fredie Didier Júnior, Marcus Vinicius Rios Gonçalves disserta no tocante as evoluções ocorridas pelo cumprimento de sentença até chegar-se ao formato do que se tem hoje:

Quando o CPC de 1973 entrou em vigor, a execução implicava sempre um processo autônomo, fosse fundada em título judicial ou extrajudicial. A partir da década de 1990, ele passou por sucessivas modificações, que, aos poucos foram transformando a execução de título judicial de própria em imprópria. [...] Com isso, passou a existir um só processo, desde a petição inicial, na fase cognitiva, até a satisfação do credor, na fase executiva, consolidando o sistema dual de execuções: a de título extrajudicial continua regulada no Livro II da Parte Especial do CPC. A de título judicial não mais (embora ele seja aplicado supletivamente), pois **não há mais processo, mas apenas uma fase de cumprimento de sentença.** (grifo nosso)²⁴⁹

Em tempo, menciona-se que as disposições gerais envolvendo o cumprimento de sentença encontram-se previstas no artigo 513 do Código de Processo Civil em seu *caput*. Observa-se: “O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.”²⁵⁰

Desse modo, a doutrina menciona que o cumprimento de sentença se trata de uma execução, na qual faz-se necessária ser fundada em um título executivo judicial.²⁵¹ Em continuidade, para que se dê seu início dois requisitos

²⁴⁸ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: execução.** 9ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: ed. JusPodiVm, 2019. p. 473.

²⁴⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. p. 867.

²⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891850/artigo-513-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 01 mai. 2021.

²⁵¹ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: execução.** 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodiVm, 2019. p. 473.

obrigatoriamente devam constar, sejam eles, o título executivo judicial, já mencionado, e ainda, a observância ao inadimplemento do devedor.²⁵²

Sendo assim, munido do Título Executivo Judicial caberá ao exequente a seu pedido, que seja concedido um prazo de quinze dias para o pagamento voluntário, na hipótese de pagamento, encerrar-se-á por ali mesmo o processo. Já na hipótese de não haver o pagamento de modo voluntário seguirá a fase então de cumprimento de sentença, onde então será expedido mandado de penhora e de avaliação. E ainda haverá a multa de dez por cento em relação ao débito.²⁵³

Estar-se-á diante de uma faculdade concedida ao executado em processos que tratem de Execução de Título Extrajudicial, a possibilidade dentro do prazo da oposição de embargos, para que seja realizado o parcelamento do débito o qual efetivará em seis parcelas devendo o executado ainda efetuar o pagamento de trinta por cento do valor, acrescido de custas e honorários advocatícios.²⁵⁴

Conforme prescreve o *caput* Código de Processo Civil:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.²⁵⁵

Acontece que, tal faculdade quanto à possibilidade concedida ao executado em parcelar e pagar parte da dívida, não pode ser estendido quando tratar-se de Título Executivo Judicial, ou seja, em sede de cumprimento de sentença.²⁵⁶ De modo que se encontra taxativo no §7º do artigo 916 do Código de Processo Civil. Observa-se o que dispõe: “§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.”²⁵⁷

²⁵² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. p. 868.

²⁵³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. p. 868.

²⁵⁴ MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1067.

²⁵⁵ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28888663/paragrafo-7-artigo-916-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 08 jan. 2021. Art. 916.

²⁵⁶ MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1068.

²⁵⁷ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28888663/paragrafo-7-artigo-916-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 08 jan. 2021. Art. 916.

Ocorre que nem sempre o entendimento foi taxativo e constou em lei, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, encontrava-se previsto no artigo 745-A, e era omissivo quanto ao parcelamento em fase de cumprimento de sentença.²⁵⁸

Nota-se o que dispõe a redação prevista em lei sob a guisa do Código de Processo Civil de 1973, e sua lacuna quanto ao parcelamento do cumprimento de sentença:

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.²⁵⁹

Diante disso, na época coube ao Supremo Tribunal de Justiça à manifestação diante da omissão ao qual perdurava a lei.²⁶⁰

Ante o exposto, o Supremo Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sim, poderia ser estendível o parcelamento na fase de cumprimento de sentença sob a égide dos processos de 1973, observa-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ART. 475-R DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO ANTE O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO VEICULADA NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO

²⁵⁸ JÚNIOR, Marcelo Pacheco de Brito. “A aceitação do credor afasta a vedação do parcelamento do débito no cumprimento de sentença pelo CPC/15.” In: **Jusbrasil**, Instituto de Estudos Avançados em Direito, 2018. Disponível em: <https://ieadireito.jusbrasil.com.br/artigos/640951251/a-aceitacao-do-credor-afasta-a-vedacao-do-parcelamento-do-debito-no-cumprimento-de-sentenca-pelo-cpc-15>. Acesso em: 02 mai. 2021.

²⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27996058/artigo-745a-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>. Acesso em: 02 mai. 2021, *sic*. Art. 745-A.

²⁶⁰ JÚNIOR, Marcelo Pacheco de Brito. “A aceitação do credor afasta a vedação do parcelamento do débito no cumprimento de sentença pelo CPC/15.” In: **Jusbrasil**, Instituto de Estudos Avançados em Direito, 2018. Disponível em: <https://ieadireito.jusbrasil.com.br/artigos/640951251/a-aceitacao-do-credor-afasta-a-vedacao-do-parcelamento-do-debito-no-cumprimento-de-sentenca-pelo-cpc-15>. Acesso em: 02 mai. 2021.

DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC não foi configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está impelido a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, se os fundamentos utilizados foram suficientes para embasar a decisão. 2. **A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é o principal desiderato das reformas processuais** engendradas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente **prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença**, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal.²⁶¹

De modo que afirmaram ainda,

Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, caput, do CPC. 3. Não obstante, o parcelamento da dívida não é direito potestativo do devedor, cabendo ao credor impugná-lo, desde que apresente motivo justo e de forma fundamentada, sendo certo que o juiz poderá deferir o parcelamento se verificar atitude abusiva do exequente, uma vez que tal proposta é-lhe bastante vantajosa, a partir do momento em que poderá levantar imediatamente o depósito relativo aos 30% do valor exequendo e, ainda, em caso de inadimplemento, executar a diferença, haja vista que as parcelas subsequentes são automaticamente antecipadas e é inexistente a possibilidade de impugnação pelo devedor, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 745-A. 4. Caracterizado o parcelamento como técnica de cumprimento espontâneo da obrigação fixada na sentença e fruto do exercício de faculdade legal, descabe a incidência da multa calcada no inadimplemento (art. 475-J do CPC), sendo certo que o indeferimento do pedido pelo juiz rende ensejo à incidência da penalidade, uma vez configurado o inadimplemento da obrigação, ainda que o pedido tenha sido instruído com o comprovante do depósito, devendo prosseguir a execução pelo valor remanescente. 5. No caso sob exame, a despeito da manifestação de recusa do recorrente (fl. 219), o Juízo deferiu o pedido de parcelamento ante a sua tempestividade e a efetuação do depósito de 30%, inclusive consignando o adimplemento total da dívida (fl. 267), restando inequívoco o descabimento da multa pleiteada. 6. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.028.855/SC, sedimentou o entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, havendo o adimplemento espontâneo do devedor no prazo fixado no art. 475-J do CPC, não são devidos honorários advocatícios, uma vez desnecessária a prática de quaisquer atos tendentes à satisfação forçada do julgado. No caso concreto, porém, conquanto tenha-se caracterizado o cumprimento espontâneo da dívida, o Tribunal condenou a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, o que, em face de recurso exclusivo do exequente, não pode ser afastado sob pena de reformatio in pejus. 7. Recurso especial não provido.²⁶² (grifo nosso)

²⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Recurso Especial n. 1264272**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 15 de mai. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865832102/recurso-especial-resp-1264272-rj-2010-0039413-9/inteiro-teor-865832112?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 mai. 2021.

²⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Recurso Especial n. 1264272**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 15 de mai. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865832102/recurso-especial-resp-1264272-rj-2010-0039413-9/inteiro-teor-865832112?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 mai. 2021.

No entanto, no ano de 2015 com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o entendimento omissivo até então passou a ser taxativo e constar em lei, no artigo 916, mais especificadamente em seu § 7º, observa-se o que preleciona: “O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.”²⁶³

Com essa significativa mudança decisões nos mais diversos tribunais ocorreram, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DA PARTE EXECUTADA PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO – INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO – IRRESIGNAÇÃO DOS DEVEDORES – POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 916 DO CPC/2015 – AFASTAMENTO – VEDAÇÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - §7º DO ART. 916 DO CPC/2015 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O art. 916, §7º do CPC/2015, **veda expressamente a aplicação do parcelamento do débito ao cumprimento de sentença, aplicando – se somente à execução de título extrajudicial.**²⁶⁴ (grifo nosso)

Ainda decidiu também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO PARCELADO. **O parcelamento previsto no artigo 916 do CPC é próprio da ação de execução de título extrajudicial, sendo inaplicável à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão do parágrafo 7º do referido dispositivo legal.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.²⁶⁵ (grifo nosso)

Em complemento, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também no sentido de negar provimento, com fundamento na previsão legal. Nota-se:

²⁶³ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28888663/paragrafo-7-artigo-916-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 02 mai. 2021. Art. 916.

²⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4015097-70.2016.8.24.0000**, da Capital, rel. Des. Monteiro Rocha, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 12 de dez. 2017. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531616339/agravo-de-instrumento-ai-40150977020168240000-capital-4015097-7020168240000/inteiro-teor-531616495?ref=amp>. Acesso em: 08 jan. 2021.

²⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70077647071**, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Julgamento: 10 de out. 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638768250/agravo-de-instrumento-ai-70077647071-rs>. Acesso em: 08 jan. 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO NOVO CPC. PARCELAMENTO DA DÍVIDA.IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 916, § 7º DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.²⁶⁶

Desse modo, nota-se que o entendimento dos mais diversos tribunais se encontra no sentido de julgar os recursos pelo desprovimento em relação ao parcelamento de Execuções de Título Judiciais, com fundamento no art. 916, §7º do CPC/2015, alegando não ser estendível o parcelamento do débito ao cumprimento de sentença.²⁶⁷

Do mesmo modo que decisões foram no sentido de negar provimento e não entender o cabimento, Humberto Theodoro Júnior entende de modo semelhante quanto à vedação do parcelamento em fase de cumprimento de sentença, observa-se o que disserta em sua doutrina:

[...] não teria sentido beneficiar o executado condenando por sentença judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo pesado ônus para o exequente, que teve de percorrer a longa e penosa via crisis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o executado renitente. O NCPC é bastante claro ao dispor, expressamente, no § 7º do artigo 916 que o parcelamento não se aplica ao cumprimento de sentença.²⁶⁸

No entanto, houve entendimentos no sentido de dar provimento aos recursos e por assim conceder o parcelamento da condenação em que se encontrasse em fase de cumprimento de sentença. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA ESTABELECIDADA PELO CPC (LEI 13.105/2015). PARCELAMENTO DO DÉBITO. MORATÓRIA LEGAL. APLICABILIDADE APENAS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEGESE DO ART. 916, § 7.º, DO CPC VIGENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE ACEITE. FACULDADE DO CREDOR.SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS.

²⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 1717561-4**, Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Data de Julgamento: 26 de out. 2017. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/837669487/agravo-de-instrumento-ai-17175614-pr-1717561-4-acordao>. Acesso em: 02 mai. 2021.

²⁶⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20. ed. São Paulo: Forense, 2016. p.1079.

²⁶⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20. ed. São Paulo: Forense, 2016. p. 1080.

INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%. ART. 523, §§ 1.º E 2.º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INADIMPLENTO TOTAL (§ 1.º) OU PARCIAL (§ 2.º). ACEITE DE PARCELAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INADIMPLENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. **A taxatividade do artigo 916, § 7.º, do CPC/2015 apenas afasta a possibilidade de o magistrado singular impor tal modalidade de adimplemento (moratória legal). Contudo, não impede que o credor se utilize de tal faculdade, para obter a resolução do conflito.** 2. Tendo o devedor ofertado o pronto pagamento da dívida, ainda que de forma parcelada, dentro do prazo do adimplemento voluntário, não se pode aplicar a multa pelo não pagamento prevista no art. 523, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015. 3. Recurso conhecido e não provido.²⁶⁹ (grifo nosso)

Em complemento ao entendimento acima descrito, observa-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, onde entendeu cabível sob a afirmação de anuência do credor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE ANTE A ANUÊNCIA DO CREDOR. A lei é clara ao dispor sobre a vedação ao parcelamento do débito em fase de cumprimento de sentença (art. 916, § 7º, CPC), o que **poderá ser admitido em caso de anuência do credor, considerando que a execução se processa, sempre, conforme o seu interesse.** RECURSO DESPROVIDO.²⁷⁰ (grifo nosso)

Ainda a doutrina manifestou-se também a respeito da referida vedação legal, onde ensina o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:

O §7º do art.916 do Novo CPC é expresso no sentido de não ser cabível a moratória legal no cumprimento de sentença, contrariando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Trata-se de acerto do legislador, seja porque não tem sentido o executado reconhecer o direito exequendo em execução fundada em sentença, seja porque não se pode obrigar o exequente, depois de todo o tempo despendido para a obtenção do título executivo judicial, a esperar mais seis meses para a sua satisfação. **De qualquer forma, admissível será um acordo no cumprimento de sentença, nos moldes do art. 916 do Novo CPC, ao menos no tocante às condições de pagamento, mas nesse caso não haverá uma moratória legal, mas uma mera transação a respeito da forma de pagamento da dívida.**²⁷¹ (grifo nosso)

²⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 1580095-4**, Relator: Dalla Vecchia, 11º Câmara Cível, Data de Julgamento: 08 de fev. de 2017. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/432964183/agravo-de-instrumento-ai-15800954-pr-1580095-4-acordao>. Acesso em: 02 mai. 2021.

²⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás. **Agravo de Instrumento nº 5216365-44.2017.8.09.0000**, Relator: Carlos Hipolito Escher, 4ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 01 de set. de 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/202940451/djgo-suplemento-secao-ii-09-08-2018-pg-7470?ref=topic_feed. Acesso em: 02 mai. 2021.

²⁷¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1246, *sic*.

Em tempo, quanto ao tema, ensina José Miguel Garcia Medina sendo claro em afirmar a não concordância com a disparidade de tratamento em relação ao Título Extrajudicial e Judicial:

Conforme o disposto no art. 916, § 7º do Código de Processo, não se aplica a sistemática do parcelamento prevista neste artigo à fase de cumprimento de sentença. Tal restrição não se justifica ante a ausência de diferença ontológica entre os atos executivos praticados na fase de cumprimento de sentença e no processo de execução de título extrajudicial. **As diferenças quanto ao modo de formação do título executivo não justificam diferença de tratamento quanto ao modo de quitação do débito.** (grifo nosso)²⁷²

Ao encontro dessa concepção, o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, afirma que:

Nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial – já que nas demais não há sentido em concender – se ao executado o benefício do parcelamento, haja vista a desnecessidade de estimulá-lo a reconhecer a dívida em execução (art 916, §7.º, CPC) - , diante da citação, pode o executado, no prazo para embargos (arts. 914 e 915, CPC), requerer o parcelamento do valor pecuniário do direito do crédito exigido judicialmente. Trata-se de técnica processual que visa a estimular o executado a reconhecer o direito consubstanciado no título executivo, evitando-se eventuais discussões a respeito em exceção de pré – executividade (*rectius*, objeção de executividade), embargos à execução ou em ação autônoma impugnativa do título. ²⁷³

Diante de tal cenário, percebe-se que alguns dos doutrinadores trazem à baila, o sentido de que, não seria razoável a espera de mais seis meses pelo parcelamento, se o exequente já teve que esperar todo o tramite do processo até chegar à fase de cumprimento de sentença. Além do mais, afirmam que durante a fase do processo de conhecimento, através dos meios de solução de controvérsias admitidos no direito poderia ter se chegado a uma autocomposição ou até mesmo a um pedido de parcelamento, ao qual se for concorde a ambas as partes assim aceito.²⁷⁴

²⁷² MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1068

²⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 986-987.

²⁷⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20. ed. São Paulo: Forense, 2016. p. 1080

No entanto há também entendimentos e estudos em sentido diverso, no qual analisam o parcelamento em fase cumprimento de sentença interligado a princípios como o da razoável duração do processo e da cooperação processual:

[...] essa possibilidade privilegia o princípio da cooperação processual, da duração razoável do processo e da economia processual, pois é nítido que o processo pode demorar muito mais que 6 (seis) meses mesmo já na fase do cumprimento de sentença.²⁷⁵

Entretanto, há também uma parcela da doutrina como Geraldo Aparecido do Livramento que disserta no sentido de que: “Se o parcelamento foi um direito concedido ao executado, não poderá ser negado, ainda que o exequente tenha manifestado discordância.”²⁷⁶

Ante todo o exposto, frisa-se que apesar da vedação expressa trazida pelo Código de Processo Civil, quanto ao parcelamento, às partes do processo não estão impedidas de formular pedido de parcelamento e formas de pagamento, desde que em comum acordo, com a anuência do credor, pois a grande questão é a solução eficaz da controvérsia.²⁷⁷

²⁷⁵ JÚNIOR, Marcelo Pacheco de Brito. “A aceitação do credor afasta a vedação do parcelamento do débito no cumprimento de sentença pelo CPC/15.” In: **Jusbrasil**, Instituto de Estudos Avançados em Direito, 2018. Disponível em: <https://ieadireito.jusbrasil.com.br/artigos/640951251/a-aceitacao-do-credor-afasta-a-vedacao-do-parcelamento-do-debito-no-cumprimento-de-sentenca-pelo-cpc-15>. Acesso em: 02 mai. 2021.

²⁷⁶ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016. p. 254.

²⁷⁷ MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.1067.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto o presente trabalho, através do método escolhido, e no transcorrer da pesquisa realizada, possibilitou o conhecimento e estudo das questões relativas a análise da moratória legal com enfoque no parcelamento da condenação judicial na fase de cumprimento de sentença.

Verificou-se de início acerca da evolução história envolvendo os processos de execução, desde a Idade Antiga até a Idade Contemporânea. Primeiramente as execuções buscavam atingir a própria pessoa do devedor, porém várias alterações perpassaram até chegar-se a fase em que se tem hoje, em que a execução passou a ser no patrimônio então do devedor.

Em continuidade, abordou-se os princípios envolvendo os processos de execução, dentre eles, a razoável duração do processo, boa-fé, cooperação, máxima efetividade da execução, menor onerosidade do devedor, realidade, satisfatividade, utilidade, adequação, responsabilidade patrimonial, contraditório, autorregramento, e a proporcionalidade e razoabilidade.

Dentre eles destacam-se os princípios da cooperação, da razoável duração do processo e da menor onerosidade do devedor, pois diante da possibilidade de parcelamento, esses princípios encontram-se intrínsecos a ele, tendo em vista que mesmo que o processo já se encontre em fase de cumprimento de sentença pode vir a demorar mais tempo do que os seis meses previsto no parcelamento, e ainda graças ao princípio da menor onerosidade do devedor, visa a adimplir a dívida sem sobrepesar ao devedor.

Na sequência, concluiu-se acerca do processo de execução no ordenamento jurídico brasileiro. De início restou demonstrada a necessidade do Estado para a adoção de medidas buscando invadir o patrimônio do devedor como modo de sanção.

Desse modo, viu-se que a invasão poderá ocorrer de dois modos, sendo eles, em se tratando de entrega de coisa, ser ela encontrada no próprio patrimônio do devedor e entregue ao credor. Ou ainda, a possibilidade por meio da expropriação de bens do devedor, vindo a quitar a dívida.

Assim, concluiu-se que o processo executivo consiste na extração de bens para pagamento da dívida daquele que se encontra munido de Título Executivo Extrajudicial.

Ademais, o referido Título Executivo Extrajudicial deverá constar de três requisitos, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade. A certeza significa um título que possui a espécie da natureza a ser adimplida, nome das partes e o tipo de obrigação ao qual encontram-se vinculadas às partes. Já a liquidez envolve o montante a ser pago. E por fim, a exigibilidade, na qual significa que a obrigação deva estar vencida, para assim ser passível de execução.

Ainda, no tocante ao rito executório, poderá ser execução de obrigação de fazer ou não fazer, entregar coisa ou pagar quantia certa. Em continuidade, visto acerca dos poderes atribuídos ao juiz nos processos de execução, há algumas obrigações nas quais o envolve como por exemplo: assegurar a igualdade, zelar pela razoável duração do processo, determinar certas medidas, entre outros. Todas essas obrigações tornam-se essenciais ao andamento processual.

Em tempo, visto acerca dos meios de defesa do executado no qual encontra-se previsto os embargos à execução. Viu-se também no tocante ao seu prazo, no qual é de quinze dias a contar da juntada do mandado de citação. E por fim, ainda em se tratando de embargos à execução, verificou-se quanto à desnecessidade de garantir o juízo da execução, não sendo mais requisito de admissibilidade para os embargos à execução.

Por fim, abordou-se acerca do Novo Código de Processo Civil, com o enfoque na análise do parcelamento da condenação na fase de cumprimento de sentença. De início, verificou-se a respeito da evolução envolvendo a nomenclatura do cumprimento de sentença. O antigo Código de Processo Civil de 1973 previa a denominação por execução de título judicial por quantia certa. Sob a égide do atual Código de Processo Civil passou a chamar-se de cumprimento de sentença. Porém não apenas a nomenclatura restou alterada como também a forma em que passou a se desenvolver, deixou de ser um processo autônomo para ser apenas uma fase do processo.

Na sequência, observou-se acerca dos pressupostos legais e a possibilidade de requerer o parcelamento. Nesta senda, concluiu-se que o requerimento deverá vir acompanhado de comprovante de depósito da parcela do valor em execução, sendo necessário no mínimo trinta por cento do valor exigido judicialmente, inclusive a necessidade de custas e honorários advocatícios. Desse modo, observa-se que o requerimento pelo parcelamento far-se-á ser descrito pormenorizado.

Desta feita, no que toca ainda ao procedimento, observar-se-á o prazo, na qual deverá ser exercido tempestivamente, oferecido em quinze dias.

Ante o exposto, nota-se que haverá a possibilidade de o pedido pelo parcelamento ser deferido ou não. Adiante, observou-se que após a apresentação do requerimento pelo parcelamento, o juiz ouvirá a parte exequente, se o magistrado entender demonstrada a insuficiência dos pressupostos legais acima descritos, poderá vir a não conceder o benefício do parcelamento ao executado.

Por último, discorreu-se acerca do parcelamento, onde estando diante de um Título Executivo Extrajudicial a hipótese é plenamente cabível no que toca a parte do parcelamento. No entanto, quando estar-se-á diante de um Título Executivo Judicial, questões controvertidas são observadas. Desde o Código de Processo Civil de 1973 o tema gera repercussões já que no antigo Código o texto da lei era omissivo em relação ao tema, fez -se necessário então o Supremo Tribunal de Justiça pacificar o entendimento, onde então passou a ser plenamente cabível, desde que preenchidos os requisitos elencados em lei seria plenamente possível o parcelamento da condenação judicial na fase de cumprimento de sentença.

No entanto, anos se passaram e um Novo Código de Processo Civil foi editado, com isso o que se tem atualmente, é que o parcelamento da condenação judicial na fase de cumprimento de sentença passou a ser vedado de forma taxativa em lei, e com isso o que se tinha até então acabou por cair por terra. Diante disso, mais uma vez os Tribunais por todo o país tomaram diferentes posições, alguns foram ao encontro da lei, fundamentando seus entendimentos na vedação imposta, outros, no entanto, fundamentaram no sentido de que, havendo a anuência do credor diante do pedido de parcelamento, este poderia ser concedido.

Ao fim, constatou-se que a hipótese foi confirmada diante da impossibilidade do parcelamento da condenação judicial na fase de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 916, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que, em se tratando de Título Executivo Judicial, o parcelamento previsto no artigo 916, *caput*, do Código de Processo Civil na forma da moratória legal como direito protestativo do devedor não é possível. No entanto é possível apenas o parcelamento na forma de transação ou como um negócio processual celebrado entre as partes mediante a anuência do credor.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Angélica Arruda *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 06 abr. 2021.

ARAUJO Júnior, Gediel Claudino. **Prática no processo civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025217/cfi/6/10!/4/6/6@0:100>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BETTI, Emilio. Diritto romano. In: GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais). 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28889850/artigo-797-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015#:~:text=Mar%C3%A7o%20de%202015-,Lei%20n%C2%BA%2013.105%20de%2016%20de%20Mar%C3%A7o%20de%202015,prefer%C3%AAncia%20sobre%20os%20bens%20penhorados>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727858/inciso-lxvii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006**. Código de Processo Civil Brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27996058/artigo-745a-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27996058/artigo-745a-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>. Acesso em: 02 mai. 2021, *sic*.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4015097-70.2016.8.24.0000**, da Capital, rel. Des. Monteiro Rocha, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 12 de dez. 2017. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531616339/agravo-de-instrumento-ai-40150977020168240000-capital-4015097-7020168240000/inteiro-teor-531616495?ref=amp>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2137106-43.2018.8.26.0000**; Relator (a): Fábio Podestá; Data do Julgamento: 26/09/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 01/10/2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634895652/agravo-de-instrumento-ai-21371064320188260000-sp-2137106-4320188260000/inteiro-teor-634895682?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás. **Agravo de Instrumento nº 5216365-44.2017.8.09.0000**, Relator: Carlos Hipólito Escher, 4ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 01 de set. de 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/202940451/djgo-suplemento-secao-ii-09-08-2018-pg-7470?ref=topic_feed. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 1717561-4**, Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Data de Julgamento: 26 de out. 2017. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/837669487/agravo-de-instrumento-ai-17175614-pr-1717561-4-acordao>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 1580095-4**, Relator: Dalla Vecchia, 11ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 08 de fev. de 2017. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/432964183/agravo-de-instrumento-ai-15800954-pr-1580095-4-acordao>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Recurso Especial n. 1264272**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 15 de mai. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865832102/recurso-especial-resp-1264272-rj-2010-0039413-9/inteiro-teor-865832112?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70077647071**, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitaslserhard, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Julgamento: 10 de out. 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638768250/agravo-de-instrumento-ai-70077647071-rs>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1 : teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

_____, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 3 – Tutela Jurisdicional executiva**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617760/cfi/5!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 03 abr. 2021.

_____, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**, 3. 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BUZAID, Alfredo. Do concurso de credores no processo de execução. In: GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais). 21. ed. Rev.e atual.São Paulo: Saraiva, 2012.

CABRAL, Antônio do Passo. Convenções processuais. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 106. In: MOTTA. Carlos Alberto. **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior** / organização Edgard Audomar Marx Neto ... [et al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982324/cfi/6/10!/4/18@0:68.0>. Acesso em: 04 abr. 2021.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 9 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: ed. JusPodivm, 2019.

_____, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: MOTTA. Carlos Alberto. **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior** / organização Edgard Audomar Marx Neto ... [et al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982324/cfi/6/10!/4/18@0:68.0>. Acesso em: 04 abr. 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A execução cit. In: GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais). 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016734/cfi/6/26!/4/4832/2@0:100>. Acesso em: 06 abr. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil – Esquematizado**.11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual.São Paulo: Saraiva, 2012.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **A execução Civil**. 2 ed. Niterói: Impetrus, 2011.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20. ed. São Paulo: Forense, 2016.

JÚNIOR, Marcelo Pacheco de Brito. "A aceitação do credor afasta a vedação do parcelamento do débito no cumprimento de sentença pelo CPC/15." In: **Jusbrasil**, Instituto de Estudos Avançados em Direito, 2018. Disponível em: <https://ieadireito.jusbrasil.com.br/artigos/640951251/a-aceitacao-do-credor-afasta-a-vedacao-do-parcelamento-do-debito-no-cumprimento-de-sentenca-pelo-cpc-15>. Acesso em: 02 mai. 2021.

LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

_____, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MOTTA. Carlos Alberto. **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior** / organização Edgard Audomar Marx Neto ... [et al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982324/cfi/6/10!/4/18@0:68.0>. Acesso em: 04 abr. 2021.

NEGRÃO, Theotonio; BONDIOLI; Luis Guilherme Aidar; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; FONSECA, João Francisco Naves Da. **Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 819.

NEVES, Celso. Da arrematação de real a real. In: GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais)**. 21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, *sic*.

ROQUE, André Vasconcelos et al. **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3**. São Paulo: ed. Método, 2018.

SÁ, Renato Montans de **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

THAMAY, K.R. **Manual de Direito processual civil**. São Paulo: ed. Saraiva, 2020. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618941/cfi/35!/4/4@0.00:56.7>. Acesso em: 04 abr. 2021.

JÚNIOR., Humberto Theodoro. A reforma da execução do título extrajudicial. In: HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **A execução Civil 2**. ed. Niterói: Impetrus, 2011.

_____, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Vol III**. – 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/cfi/6/10!/4/2/4@0:100>. Acesso em: 03 abri. 2021.

_____, Humberto Theodoro, **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 30. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961/cfi/6/10!/4/2/4@0:100>. Acesso em: 05 abr. 2021.

WENGER, Leopold. Istituzioni di procedura civile romana. In: GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais).21. ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.